



CURSO DE DIREITO

MILENA HAESER

**A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS**

Santa Cruz do Sul
2024

Milena Haeser

**A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,
modalidade monografia, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC,
como requisito parcial para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientador

Santa Cruz do Sul
2024

RESUMO

O presente trabalho possui como tema o valor da confissão do acordo de não persecução penal frente ao descumprimento das condições homologadas em juízo e o impacto nas garantias individuais do investigado. Ademais, o objetivo geral pretende analisar o requisito da confissão em caso de propositura da ação penal, por parte do Ministério Público, quando do descumprimento injustificado do instituto por parte do investigado. Nestes termos, indaga-se: é possível a utilização do requisito confissão para propositura da ação penal? O método de abordagem utilizado é o hermenêutico. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que, o presente trabalho monográfico aborda diversas discussões doutrinárias, em sentidos divergentes, e chega a conclusão que é viável a utilização da confissão em caso de descumprimento das condições homologadas pelo investigado, sem justificativa, desde que sejam respeitadas, durante a fase pré-processual e na fase judicial, as garantias constitucionais do investigado, assim como, se observado os princípios do sistema processual vigente.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça penal negocial. Confissão formal e circunstanciada. Garantias constitucionais. Legitimidade em caso de descumprimento.

ABSTRACT

The present work addresses the value of the confession in the non-prosecution agreement in the face of non-compliance with the conditions approved in court and the impact on the individual guarantees of the investigated party. Additionally, the general objective aims to analyze the requirement of confession in the event of the Public Prosecutor's Office proposing criminal action when the investigated party unjustifiably breaches the agreement. In these terms, the question arises: is it possible to use the confession requirement to propose criminal action? The method of approach used is hermeneutical. The study of the topic is of fundamental importance since this monographic work addresses various doctrinal discussions, in divergent senses, and concludes that the use of the confession is feasible in cases of unjustified non-compliance with the conditions approved by the investigated party, provided that the constitutional guarantees of the investigated party are respected during the pre-procedural and judicial phases, as well as observing the principles of the prevailing procedural system.

Keywords: Non-Criminal Prosecution Agreement. Negotiable criminal justice. Formal and detailed confession. Constitutional guarantees. Legitimacy in case of non-compliance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL.....	9
2.1 Institutos despenalizadores e a importação do plea bargain.....	9
2.2 Mecanismos da justiça penal negocial no Brasil.....	15
3 ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	22
3.1 Processo de inserção no ordenamento jurídico brasileiro.....	22
3.2 Requisitos para o oferecimento do acordo.....	27
4 O VALOR DA CONFISSÃO.....	34
4.1 Da natureza jurídica da confissão.....	34
4.2 Relação entre a confissão e as garantias individuais do acusado.....	40
4.3 Efeitos da confissão em caso de descumprimento do acordo.....	46
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico aborda questões relativas ao âmbito do acordo de não persecução penal (ANPP), em especial frente à análise da utilização da confissão, realizada em sede extrajudicial, quando descumpridas as medidas homologadas judicialmente, e nas recentes discussões da doutrina penal quanto a utilidade do requisito como meio de prova em eventual processo criminal instaurado pelo Ministério Público.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho transcorreu para analisar a confissão no ANPP, tendo em vista a viabilidade da utilização da confissão, produzida formal e circunstancialmente referente a prática do delito, quando em sede de inquérito policial, em posterior ação penal, sucedida pelo descumprimento do acordo criminal, por parte do investigado.

A questão a ser respondida com a pesquisa refere-se ao aproveitamento da confissão para a propositura da ação penal. O método aplicado para desenvolver o projeto de monografia foi por meio da pesquisa exploratória, visando juntar informações sobre a viabilidade da utilização da confissão, no contexto probatório, em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, homologado. Além disso, a concretização da pesquisa foi corroborada com a pesquisa bibliográfica, para o desenvolvimento do tema abordado neste trabalho de monografia.

Isto posto, o primeiro capítulo abordará o ANPP, que surge primordialmente pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução 183/2018, emitida pelo mesmo órgão, tornando-se lei com o advento da Lei 13.964/2019, comumente chamada de “Pacote Anticrime”, trazendo consigo diversas alterações no que se refere a justiça penal negocial, de modo que implantou um novo instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Aborda-se a diferença entre o instituto americano do *plea bargaining* e o acordo de não persecução penal brasileiro, abarcado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, trazendo as divergências e similaridades entre os instrumentos processuais, visando alinhar o processo penal e as demais experiências estrangeiras. Ademais, também especificaremos os demais institutos despenalizadores já existentes no ordenamento jurídico relacionados com a justiça

penal negocial, expondo os pontos principais da transação e da suspensão condicional do processo, abordadas pela Lei 9.099/1995 e a importância dos referidos mecanismos despenalizadores para a redução da sobrecarga do sistema processual penal.

Por sua vez, o segundo capítulo passará por uma análise do ANPP, demonstrando o caminho percorrido pelo inovador instituto do sistema jurídico brasileiro, exemplificando a ampla aplicabilidade do ANPP nos crimes com pena mínima inferior a 4 anos, praticados sem violência ou grave ameaça. Com a criação do ANPP, percebeu-se que a intenção do legislador foi acelerar e tornar mais eficaz a tramitação das ações penais, considerando que 70% dos tipos penais podem ser negociados entre o Ministério Público e o investigado, desde que este esteja acompanhado de seu defensor.

Outrossim, a presente monografia também abordará os requisitos para o oferecimento do acordo, que se aceitos pelo acusado e homologado pelo juízo, levarão a extinção da punibilidade. Explicando os limites para ser oportunizado o acordo, visando garantir o exercício do direito de ação do Estado e as garantias constitucionais do acusado, quando da propositura do ANPP.

Conclui-se o trabalho monográfico perquirindo o valor da confissão e a natureza jurídica da confissão prevista no Art. 28-A do CPP, trazendo, também, a diferenciação entre a confissão contemplada pelo ANPP e as demais confissões já abordadas no ordenamento jurídico, anteriores ao Pacote Anticrime. Uma vez que a confissão convencional, realizada no âmbito do processo penal, possui valor probatório que influencia na decisão judicial, o que não acontece no requisito da confissão, por ser realizada em sede extrajudicial, viabilizando a concessão do ANPP para o acusado.

Além disso, aborda-se a relação da confissão com as garantias individuais do acusado, pois a valoração da confissão é controvertida na doutrina processual penal. Apesar o ANPP propor uma via alternativa para a resolução do processo penal, o requisito confissão torna-se um ponto crucial na discussão doutrinária.

Por isso, foram analisadas os princípios norteadores do processo penal e a sua relação com a confissão, além de diversas posições doutrinárias sobre o tema, com o fim de avaliar a possibilidade de utilização da confissão, em sede de ANPP, no conjunto probatório, em caso de ação penal, instaurada pelo descumprimento, injustificado, por parte do investigado.

A justificativa para o estudo ancora-se, inicialmente, na relevância e atualidade do acordo de não persecução penal e na sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, haja vista as recentes atualizações jurídicas que ampliaram a justiça penal negocial brasileira. Convém destacar, o condensado entendimento da doutrina quanto à morosidade e abortamento do sistema penal, crescendo o cenário de incentivo às normas que tragam solução consensual dos delitos penais. Entretanto, diante do requisito confissão, para viabilidade do ANPP, torna-se necessária a sua análise, como requisito formal e circunstancial para obtenção do benefício, além da legitimidade da sua utilização, quando o acusado descumprir alguma das medidas impostas e homologadas pelo juízo.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

A Constituição Brasileira de 1988, em seu preâmbulo, destaca a justiça como um valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estando, dessa forma, comprometida com a resolução pacífica de conflitos e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Enquanto o Poder Judiciário, ao lidar com a questão social de maneira direta, está ciente dos enfrentamentos da população. Por isso, diante do advento da Lei 13.964/2019, que trouxe inúmeras alterações para o ordenamento jurídico brasileiro, adicionando a figura do acordo de não persecução penal, por meio do art. 28-A do Código de Processo Penal, faz-se necessário a ampliação de sistemas que buscassem a solução consensual de conflitos, visto a grande demanda de ações que tramitam no Poder Judiciário, principalmente quando se trata de ações penais.

2.1 Institutos despenalizadores e a importação do *plea bargain*

De uma maneira argumentativa, em um contexto contemporâneo, no qual ressoam marcas da crescente litigiosidade, é crucial que os conflitos abordados pela população sejam resolvidos, a fim de prevenir uma provável ebulição social alimentada por frustrações, ressentimentos e desconfiança nas instituições do Poder Judiciário.

Constatou-se, antes de tudo, uma maior expansão dos espaços de consenso dentro da sistemática processual brasileira, devido à implementação da Lei n. 9.099/95, que abordou os institutos despenalizadores da Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Composição Civil dos Danos, sendo que tais institutos romperam o processo penal clássico, que era baseado no conflito (Feitosa e Oliveira, 2022, p. 101).

Neste mesmo sentido, a sobrecarga da justiça criminal já estava aos olhos do legislador, que instituiu, ainda na Constituição Federal, a possibilidade da oferta do *sursis* da pena, condicionada aos delitos de menor potencial ofensivo que não ultrapassem a pena máxima de dois anos. Da mesma forma, a Lei 9.099/1995 instituiu os juizados especiais criminais, e determinou o *sursis* processual, momento

em que ocorre a suspensão da persecução penal para os delitos que tenham pena mínima igual ou inferior a um ano (Pinto, 2021, p.215).

Diante do aumento da criminalidade e da complexidade nas relações jurídicas tradicionais, destaca Feitosa e Oliveira (2022, p. 102), a necessidade de implementação, pelo legislador ordinário, de novos mecanismos de negociação penal, garantindo a efetividade do sistema penal. Nesse sentido, citamos algumas das mudanças no ordenamento jurídico, quais sejam: em 2013, com a Lei n° 12.850 (Lei das Organizações Criminosas), que incrementou a Colaboração Premiada, aplicada no âmbito das organizações criminosas e, mais recentemente, no ano de 2019, a Lei n° 13.964 (Pacote Anticrime), que regulamentou o acordo de não persecução penal, já anteriormente instituído pela Resolução n° 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme leciona Bizzotto e Silva (2020, p. 10) a redação constitucional, abriu a possibilidade da barganha penal por intermédio da transação para as infrações penais de menor potencial ofensivo. A lei 9.099/95 foi proposta para dar cumprimento ao disposto no art. 98 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê a criação, por lei federal, de juizados especiais para proceder à tramitação de processos com causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, permitindo a transação amistosa entre as partes.

Nota-se, que a justiça penal consensual vem se ampliando no ordenamento jurídico, de modo que, trouxe uma alternativa a condenação e encarceramento generalizado para delitos pequenos. A nova perspectiva do processo penal vem da necessidade de respostas mais céleres e eficazes por parte do judiciário, que já não tem mais estrutura para absorção de novas demandas. Igualmente, o cidadão também busca por maneiras de enfrentamento que sejam compatíveis com a realidade enfrentada.

Abordam os penalistas Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (1997, p. 37) que o advento da Lei 9.099/95 tornou-se, até então, a via mais promissora, do que os autores denominaram, como “desburocratização da Justiça criminal”, visto que, na época, grande parte do movimento forense criminal já teria sido reduzido. Aduziram, os autores, que, ao mesmo tempo que a suspensão do processo permite a pronta resposta estatal ao delito, também estará permitindo a imediata, dentro do possível, reparação dos danos à vítima, além de promover o fim das prescrições, já que esta

não corre durante a suspensão, e, por fim, a proposta dos institutos despenalizadores também visam a ressocialização do autor dos fatos, sua não reincidência.

Como já mencionado, a Lei 9.099/95 serviu para referendar a previsão constitucional, alcançando os institutos da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade. Pode ser citado a composição dos danos cíveis com efeitos penais de extinção para os crimes de ação penal de iniciativa privada (art. 74, parágrafo único), além disso, a transação penal oportunizada pelo Ministério Público e o indiciado (art. 76) e a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89). Pode se afirmar que a transação penal ampliou o leque de atuação do acordo criminal, inserindo as demais modalidades já elencadas (Bizzotto e Silva, 2020, p.12).

No mesmo sentido, Grinover *et al.* (1997, p. 38) destacam a inovação gerada pela Lei 9.099/95 para o ordenamento jurídico-penal, pondo em prática um novo modelo de Justiça criminal. Destacam, ainda, que se trata de uma grande revolução jurídica, pois quebrou a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Os autores aduzem que se abriu o campo penal numa certa forma de consenso, admitindo-se uma “verdade consensuada”.

Conforme assevera Oliveira (2021, p. 202), ainda existe uma cultura de encarceramento em massa e de punitivismo estatal que findou com a superlotação no sistema carcerário brasileiro. Por isso, busca-se a efetivação de um viés garantista, lançando um olhar mais humano para aqueles que possam ser julgados nesta seara, considerando o estigma que o processo penal acarreta, independente do resultado alcançado. Dentro desta perspectiva, assevera-se que o acordo de não persecução penal e os demais institutos despenalizadores se perfazem imprescindíveis para a efetivação do Estado Democrático de Direito, por meio das demandas que possibilitam o não oferecimento da denúncia em face do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, firmando um sistema de prevenção ao invés de punição.

Como aduziu Feitosa e Oliveira (2022, p. 103) a justiça penal negociada prosperou primeiramente nos países de tradição *common law*, por meio de acordos entre os sujeitos processuais, expandindo-se posteriormente para os países romano-germânicos, no século XX. Isso acontece em resposta à necessidade de restaurar a credibilidade dos sistemas criminais, abalados pelo rápido crescimento

das cidades durante a Revolução Industrial, pelo aumento da criminalidade e pela sobrecarga de casos criminais encaminhados à corte. Várias nações europeias e latino-americanas foram inspiradas pelo modelo de consenso originado nos Estados Unidos.

Nesse contexto, surge a relação com o sistema norte-americano de solução negociada, conhecido como *plea bargaining*, que permite a aplicação imediata da pena, desde que o imputado se declare culpado e renuncie à sua presunção de inocência, evitando assim o trâmite processual. No Brasil, o processo penal é baseado em garantias fundamentais, que serão observadas durante a fase processual, mas devido a fatores como aumento das taxas de criminalidade, alto custo processual, carga de trabalho e a demora na prestação jurisdicional, têm levado, de modo gradual, a priorização de valores como eficiência, celeridade e economia processual (Nardelli, 2015, p. 333).

Na dicção de Issac Saraiva (2019, p. 169), o conceito de *plea bargaining* abrange medidas despenalizadoras negociadas através da colaboração entre as partes perante o sistema judicial. Essas medidas têm o potencial de resultar na extinção da demanda e são classificadas, conforme o estágio do processo, em pré ou pós-processuais. Vale notar que, em determinadas situações, a adoção dessas medidas pode depender não apenas da vontade das partes envolvidas, mas também da imposição legal, exigindo, em casos específicos, o reconhecimento de culpa como condição. Em resumo, o *plea bargaining* engloba a negociação de medidas despenalizadoras, aplicáveis em diversas etapas do processo, cuja realização está sujeita à imposição legal e à necessidade de reconhecimento de culpa, conforme as circunstâncias particulares do caso.

O autor segue destacando que o modelo despenalizador americano, derivado da *Common law*, é naturalmente influenciado por abordagens liberais, sendo notadamente voltado para considerações de mercado e eficiência de resultados, tendo em vista a realidade criminal dos Estados Unidos. Alguns autores entendem que a medida pode estar disfarçada com valores ressocializadores e humanos, mas revela-se uma prática sem a moralidade pregada (Saraiva, 2019, p. 172).

Cabe aqui um adendo sobre o sistema jurídico americano para apresentar de forma mais concisa o procedimento criminal e como funciona de forma prática o instituto do *plea bargaining*, visto que as práticas e procedimentos americanos foram desenvolvidos de forma consuetudinária, apresentando significativas variações

conforme a jurisdição local. Neste momento, utilizaremos da doutrina de Erwin Chemerinsky e Laurie L. Levenson citados por Gabriel Campos (2012, p. 3 em seu artigo sobre o *plea bargaining* e a justiça criminal consensual.

Conforme leciona Campos (2012, p. 3-4), pode-se apresentar uma espécie de passo-a-passo do procedimento criminal mais comum nos Estados Unidos da América, que tem início, normalmente, com a prisão do infrator, sendo seguida do oferecimento da acusação (*complaint*) desde que contenha a demonstração de justa causa (*probable cause*), após será submetida à apreciação do magistrado. Em seguida, é designada uma data para comparecimento do acusado perante o juiz (*first appearance* or *arrangement on complaint*), momento em que o acusado é cientificado das acusações feita a ele, além de ser advertido quanto ao seu direito de ser assistido por advogado, bem como possa tentar a liberdade por meio do pagamento de fiança.

Após este momento, a acusação é formalizada contra o infrator e este é submetido à análise do Grande Júri (*grand jury*), em audiência, serão ouvidas as provas apresentadas pela acusação e o júri decidirá se existe justa causa para que o infrator vá a julgamento, tendo o júri aceitado as provas da acusação ocorre o indiciamento do acusado (*indictment*), fixando, assim, as acusações levadas a julgamento.

Superada a etapa de indiciamento, em uma nova audiência (*arraignment on indictment*), o réu é chamado para se declarar culpado ou inocente (*plea of guilty or not guilty*), além de ser advertido quanto às acusações. A corte, então, realiza o agendamento do julgamento, dentro dos padrões constitucionais de rápido julgamento (*speedy trial*).

Neste momento processual, ocorre o confronto da prova (*discovery*), momento em que cada parte procura examinar as provas que serão utilizadas por seu adversário no julgamento. Nesta etapa, é frequente a utilização de petições (*pretrial motions*) sobre uma infinidade de temas.

Antes do julgamento, é que pode ocorrer a negociação entre a acusação, o réu e seu defensor (*plea bargaining*), que pode culminar na confissão de culpa, em troca de alguma concessão por parte do Estado, ou o réu pode optar pelo *nolo contendere*, quando o réu não assume a culpa e declara que não quer discuti-lá. Conforme apontado por Campos (2012, p. 4) cerca de 90% de todos os casos criminais nos Estados Unidos, nem chegam a ir a julgamento.

O estudioso Isaac Saraiva (2019, p.168) afirma que alguns autores têm uma perspectiva diferente sobre o *plea bargaining* e os chamados dispositivos abolicionistas, elementos ou práticas legais que visa a abolição ou a redução do sistema penal, sendo que, estes autores entendem que o *plea bargaining* não incorpora as complexidades dos sistemas abolicionistas, ou seja, o instituto americano não está completamente alinhado com os princípios mais amplos de reforma ou abolição do sistema penal.

Aqui, também, se faz necessário uma distinção entre duas situações no contexto do *plea bargaining*: negociação para evitar o processo, quando a pessoa utiliza de uma técnica para evitar ser processada, esta seria uma prática abolicionista; e, negociação após o início do processo, quando a pessoa já passou pelo crivo do judiciário e optar por cooperar em busca de benefícios.

Isaac Saraiva (2019, p. 172) nos traz a discussão sobre o perfil moral daquele que faz delações, e, principalmente, sobre se a legalidade formal pode coexistir efetivamente com mecanismos que incentivam a ausência dessa moralidade, levanta questionamentos acerca dos procedimentos do Plea Bargaining. Em alguns casos, esse mecanismo não se limita apenas à delação, estendendo-se ao reconhecimento efetivo de culpa, conhecido no sistema americano como *guilty plea*, e à busca obstinada pela eficiência no processo judicial.

Esta busca por eficiência pode gerar, por vezes, incoerências, como a pacificação alcançada com penas relativamente brandas para crimes graves. Isso destaca as nuances e peculiaridades do sistema de incentivos no ordenamento jurídico americano, levantando questionamentos sobre os riscos iminentes quando um mecanismo, que deveria ser uma exceção, passa a ser rotineiramente aplicado como regra (Saraiva, 2019, p. 172).

Entretanto, Masi (2020, p. 268) nos apresenta que o acordo de não persecução penal adveio da necessidade de criação de um instrumento despenalizador que impeça a judicialização desnecessária, afirmando o princípio da intervenção mínima, também conhecido como último recurso, o último instrumento a ser utilizado pelo Estado, envolvendo os crimes de menor potencial ofensivo, que constituem a maior gama de delitos do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Nucci (2020, p. 60 apud Masi, 2020, p. 280) o ANPP afasta-se tanto da transação penal, ao se aplicar a crimes de menor potencial ofensivo e exigir o requisito confissão, como também se afasta do *plea bargain*,

apesar da similaridade entre os institutos, pois acontece antes do processo penal ser instaurado, além de possuir caráter definitivo, sem que ocorra o devido processo legal.

Na mesma ótica, Masi (2020, p. 280) possui o entendimento de que o ANPP, ao contrário do *plea bargain*, não há imposição de pena, mas de condições alternativas à pena. Por isso, no caso do ANPP, o investigado não obtém uma condenação, não sendo, dessa forma, reincidente na conduta delituosa. Da mesma forma que as condições do acordo não se vislumbram como sanções privativas de liberdade, apenas se assemelham às penas restritivas de direito. Finaliza o autor esclarecendo que apesar de, nos requisitos para homologação do acordo constar a figura da confissão, não há qualquer valoração probatória no ANPP.

2.2 Mecanismos da justiça penal negocial no Brasil

Neste momento, abordaremos os institutos despenalizadores já existentes no Brasil, destacando o papel do acordo de não persecução penal, que surgiu para completar os institutos já existentes no sistema jurídico penal brasileiro, contribuindo com a celeridade do processo e com a duração razoável do processo. Além disso, neste subcapítulo, pretende-se realizar a diferenciação entre os institutos já existentes e o acordo de não persecução penal, tendo em vista ser o único que conta com o requisito da confissão.

Para fins conceituais, vamos explorar a perspectiva de Vinicius Gomes de Vasconcelos (2015, p. 55) em relação à ideia de justiça consensual (ou negocial), pois, segundo o autor, este modelo se pauta na aceitação entre as partes, quais sejam, acusação e defesa, de um acordo de colaboração processual que causa o afastamento do réu da posição de resistência, enquanto, por outro lado, impõe-se o encerramento antecipado do processo, visando facilitar um tipo de sanção penal ou de redução, caracterizando uma forma de benefício ao imputado em razão da renúncia ao transcurso normal do processo penal, com as garantias a ele inerentes.

De modo que, alguns exemplos dos mecanismos da justiça negocial, são os institutos da barganha, da transação penal, da suspensão condicional do processo brasileiro e português, os *procedimentos abreviados* latino-americanos, a *plea bargaining* estadunidense, o *absprachen* alemão, o *patteggiamento* italiano, os

procedimentos por decreto ou monitórios, entre diversos outros (Vanconcelos, 2015, p. 55).

Antes de nos aprofundarmos na análise dos mecanismos da justiça negocial, é crucial destacar que uma parte da doutrina faz distinção entre a justiça consensual e a justiça negociada, a exemplo de Rogério Sanches Cunha (2019, p. 457- 458) que explica a diferenciação entre as Justiças Restaurativa, Reparatória e Negociada. Sendo que a primeira, baseia-se num procedimento de consenso que envolve as próprias partes da infração penal, onde a solução do conflito se dá por um órgão específico de mediação. Enquanto na justiça reparatória ocorre por meio da conciliação movida pelos órgãos integrantes do sistema penal, surge como exemplo a transação penal, e por fim, a justiça negociada acontece perante o agente e o órgão acusador, momento em que firmam acordo quanto às consequências do crime, como ocorre na colaboração premiada e no acordo de não persecução penal.

Cabe destacar a origem dos institutos despenalizadores no Brasil. Seguiremos a linha do tempo abordada pelo estudioso Isaac Saraiva (2019, p. 172-174), o ordenamento jurídico pátrio pós 1988 foi sendo moldado a partir de diversos fatores, além de contar com a participação do povo e dos fatos sociais noticiados pela mídia. Já o ano de 1990 representa um marco fundamental no cenário legislativo, caracterizando-se como ponto de origem para uma série de intervenções cruciais no legislativo. Essas ações foram desencadeadas como resposta à sociedade por parte do recente Governo Collor e como medida consequente do ambiente do processo de criação da Constituição Federal de 1988. Nesse ambiente surgiram legislações especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Crimes Hediondos, como solução por parte do Estado a problemas insurgentes no Brasil pós-Constituição.

Em comparação, os Estados Unidos da América estava lutando contra a guerra das drogas e a Colômbia sofria com o poder paraestatal dos cartéis do narcotráfico, enquanto o Brasil assistia à abertura de montadoras de automóveis, além de uma diversidade de novos produtos, porém isso estava combinado com a insegurança econômica e números alarmantes da inflação descontrolada. Junto disso, também se observava os Estados controlados por coronéis, o massacre da Candelária e uma crescente onda de crimes, este foi o ambiente de surgimento do direito premial brasileiro (Saraiva, 2019, p. 173).

A apresentação do anteprojeto do Código de Processo Penal, em 1981, oportunizou medidas transacionais, com influência do *plea bargaining* e do Direito americano, com a possibilidade de negociação conduzida pelo Ministério Público junto do advogado do réu, posteriormente analisada pelo magistrado. Enquanto a edição da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) trouxe uma série de penas mais graves, também foi pioneira em prever a possibilidade de negociação por benefícios diretos dentro do ordenamento jurídico (Saraiva, 2019, p. 173).

O autor segue exemplificando alterações jurídicas (Saraiva, 2019, p. 173), como a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) trouxe em seu bojo alterações legislativas no Código Penal, como a inclusão do parágrafo 4º no artigo 159, crime de extorsão mediante sequestro, que oportuniza ao co-autor, quando o crime é cometido por quadrilha ou bando, de denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, este teria o benefício de redução da pena de um a dois terços.

Outra modificação trazida pela Lei 8.072/90 foi o art. 8º, parágrafo único, dispõe que no caso do art. 288 do Código Penal, crime de associação criminosa, o participante de bando ou quadrilha que, por meio de denúncia contribuiu para a desarticulação ou desestruturação do grupo criminoso também receberia uma redução da pena de um a dois terços. Estas alterações apresentaram-se como as primeiras influências do *plea bargaining* no ordenamento jurídico penal brasileiro (Saraiva, 2019, p. 173).

Saraiva (2019, p. 174) segue, no que aqui denominaremos como linha do tempo, exemplificando outras alterações advindas do Código Penal. O mesmo aconteceu com a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra alterações de consumo (Lei 8.137/1990) onde, através da lei 9.080/95, incluiu-se um parágrafo único no art. 16, resultando no benefício da redução da pena de um a dois terços para o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea contribuiu com o esclarecimento de eventual trama delituosa.

No contexto jurídico brasileiro, Isaac Saraiva (2019, p. 174) destaca que o ano de 1995 se revelou como um marco significativo, impulsionado por profundas transformações legislativas que moldaram o panorama da justiça no país. Dentre essas mudanças, salienta-se a promulgação da Lei 9.099/95, que não apenas inaugurou uma era nas práticas judiciais, mas também instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa legislação, ao padronizar e regular a atuação dos

Juizados, representou uma abordagem inovadora para a resolução célere de litígios, promovendo a simplificação e a acessibilidade ao sistema judicial.

Junto ao bojo das alterações advindas da Lei 9.099/95, dentro da seara criminal, são apresentados institutos fortemente influenciados pelo *plea bargaining*, no caso da Suspensão Condicional do Processo e da Transação Penal, a diferenciação do modelo americano advém de que tais benefícios estarem vinculados apenas a crimes de menor potencial ofensivo, suscetíveis a penas diversas das privativas de liberdade (Saraiva, 2019, p. 174).

Entretanto, a doutrina clássica (Grinover *et al.*, 1997, p. 36) entende que no âmbito do Juizado Criminal, ao favorecer a “conciliação”, reservou pouco espaço para a tão difundida “barganha penal”. Conforme nos esclarecem, no que concerne à transação, com a imediata aplicação da pena, os penalistas citados, entendem que não se está próximo nem do *guilty plea* ou do *plea bargaining*, pois o Ministério Público, nos termos do art. 76 da lei 9.099/95, continua vinculado ao princípio da legalidade processual, ou seja, continua obrigado com o “dever agir”, mas a sua proposta de transação, quando presentes os requisitos legais, somente pode versar sobre uma pena alternativa, seja restritiva ou de multa, e, nunca versará sobre uma pena privativa de liberdade.

Percebe-se, desse modo, que o Ministério Público dispõe sobre a sanção penal original, mas não poderá agir fora dos parâmetros legais. Sendo que, para tal situação, dá-se a nomenclatura do princípio da discricionariedade regulada ou regrada, também podendo ser chamada de oportunidade regrada (Grinover *et al.*, 1997, p. 36).

Citaremos, novamente, a abrangência da Lei 9.099/95 na criação dos recursos despenalizadores, abarcando os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles com pena máxima não superior a dois anos ou multa, em consonância com a Lei 10.259/01. Um dos institutos abrangidos é a transação penal, a qual possibilita, quando preenchidos os requisitos, o não enfrentamento do processo criminal (Oliveira, 2021, p. 203).

Ainda na visão de Oliveira (2021, p. 203), às exigências legais para a proposta de transação penal, vão além do seu pressuposto de crime de menor potencial ofensivo, sendo causa de impedimento da proposta as seguintes negativas, previstas no art. 76, parágrafo segundo e incisos da Lei 9.099/95, quais sejam: não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena

privativa de liberdade, por sentença definitiva; no prazo de cinco anos, o autor não ter sido beneficiado pela aplicação de pena restritiva ou multa; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, sejam necessárias e suficientes para a adoção da medida.

De outra banda, Nereu José Giacomolli (2009, p. 120) nos expõe, sobre a natureza jurídica da transação penal, que o Ministério Público não está desistindo ou renunciando à sua pretensão acusatória ao propor uma alternativa à acusação comum, mesmo que seja de forma oral, o que se sucede é a apresentação de uma pretensão alternativa dentro do processo penal. Por este motivo que a transação penal não implica no reconhecimento da pretensão acusatória, pois sua aplicação ocorre antes mesmo do nascimento (art. 76) ou da sustentação (art. 79) desta no processo.

Por isso, o papel do juiz é essencial nesse procedimento, pois, embora não possa modificar o acordo criminal, ele irá avaliar os requisitos legais e determinar a sanção, uma vez que o direito de punir é de sua competência, e não das partes. Portanto, a transação criminal não equivale a uma autocomposição total do litígio, como muitas vezes ocorre no processo civil. O direito de punir não está sujeito à disponibilidade das partes, sendo sujeito a um controle efetivo pelo juiz, que pode ajustar sua extensão conforme necessário (Giacomolli, 2009, p. 120).

Em consoante com o que já abordado, temos o instituto da suspensão condicional do processo. No mesmo sentido, o jurista Badaró (2015, p. 635) expõe um dos pressupostos para a suspensão, que se refere a contravenção penal ou crime com pena máxima não superior a um ano. Esse critério também se aplica aos casos do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal (JECrim) quando não houver transação penal e a denúncia ou queixa for apresentada.

A proposta de suspensão condicional do processo é um instrumento previsto para, como a nomenclatura já expõe, oferta de suspensão do processo, de dois a quatro anos, mediante o cumprimento de requisitos por parte do acusado. O Ministério Público, no momento de oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão desde que cumpridas as condições previstas no art. 89 da Lei 9.099/95, cumulado com o art. 77 do Código Penal: o condenado não seja reincidente em crime doloso; culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal.

Sobre a suspensão condicional do processo, o jurista Giacomolli (2009, p. 198) nos apresenta o conceito do referido instituto despenalizador como sendo de amplo espectro, pois, segundo Giacomolli, na suspensão condicional do processo persiste o interesse estatal na *persecutio criminis*, e não há uma disposição direta sobre o *ius puniendi*. Em vez disso, o interesse público na punição é satisfeito por meio do cumprimento voluntário de certas condições estabelecidas, principalmente pela declaração do dever de indenizar a vítima durante o período de suspensão.

Isso significa que, mesmo durante a suspensão, há uma aplicação proporcional do direito de punir sobre o acusado, como uma forma de retribuição jurídica pelo crime cometido, especialmente em casos de infrações de média ofensividade. No entanto, essa aplicação proporcional do direito de punir não está sujeita à disponibilidade de um indivíduo específico, mas sim à lei, que estabelece os procedimentos a serem seguidos pelo acusador quando os requisitos legais estão presentes. Portanto, do ponto de vista da acusação, a suspensão condicional do processo não é uma mera opção ou uma manifestação de discricionariedade ilimitada, mas sim uma medida regulamentada por lei (Giacomolli, 2009, p. 198).

Nesse contexto, Giacomolli (2009, p. 198) segue desmembrando a natureza da suspensão em comparação com outras formas de resolução consensual de conflitos. Ele destaca que, ao contrário da transação penal, onde existe um dever jurídico de apresentar uma pretensão alternativa a acusação, na suspensão condicional do processo, não há um dever jurídico de deduzir a pretensão, mas existe um dever de não sustentar a acusação depois que uma pretensão acusatória ordinária foi apresentada, desde que o acusado cumpra as condições estabelecidas. Isso se verifica, pois na transação penal, o Ministério Público, têm a obrigação de propor uma condição alternativa à acusação, enquanto na suspensão condicional do processo, uma vez cumpridas as condições, o dever jurídico passa a ser de não dar continuidade à acusação. No caso da suspensão, a marcha normal do processo fica suspensa, passando-se à execução das condições assumidas.

Além disso, Badaró (2015, p. 635) também frisa a importância da súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao concurso de crimes, uma vez que demonstra o posicionamento jurisprudencial quanto aos limites da suspensão condicional do processo para réus envolvidos em casos de concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, sendo indiferente a modalidade do concurso, formal ou material, ultrapassar o lapso de 1 (um) ano. Deve-se ressaltar que o

benefício da suspensão condicional do processo voltado para crimes de menor potencial ofensivo, com penas mínimas não superiores a 1 ano. Ocorre que no concurso material de crimes o juiz soma as penas, enquanto no concurso formal aplica-se a pena mais grave aumentada de $1/6$ até $1/2$, e em caso de penas iguais, apenas uma delas é aumentada de $1/6$ até $1/2$. Podemos atentar que a súmula visa uma restrição para a proposta do benefício em caso de réu em concurso de crimes quando a pena somada seja superior a 1 ano.

Por outro lado, a súmula 337, também do STJ, estabelece que "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Badaró (2015, p. 637) explica que a suspensão condicional do processo caberá mesmo nos casos em que houve excesso de acusação, seja porque se imputou crime mais grave, que após verificou-se a desclassificação para delito de menor gravidade, seja porque, no concurso de crimes, imputou-se delito em relação ao qual o acusado restou absolvido, nestas condições, aplica-se também a proposta de suspensão, desde que a sentença reconheça tal excesso.

Complementando o disposto, Oliveira (2021, p. 206) assevera uma importante questão paradoxal: a possibilidade de aplicação da suspensão processual, quando a pena cominada tem limite mínimo abstrato não superior a um ano, quando de crimes o qual a pena aplicada não é superior a quatro anos, devido à gravidade, mediante emprego de violência ou grave ameaça, haja vista a suspensão condicional do processo não fazer qualquer menção ao *modus operandi* do acusado.

Para encerrar o tópico referente aos mecanismos da justiça penal negocial, abordaremos o acordo de não persecução penal, pela visão do autor Gustavo Badaró (2021, p. 251) que também é um mecanismo da justiça penal consensual, pois visa a solução dos conflitos de modo mais eficiente, com menos custo e mais célere, mas que inegavelmente compromete a qualidade da justiça. Segundo o autor, o ANPP pretende punir mais.

3 ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal (ANPP), representa um contrato celebrado entre o Ministério Público, titular da ação penal, e o indiciado pela prática de um delito, antes do oferecimento da denúncia, ou seja, de forma extrajudicial. Seu propósito é encontrar uma solução eficiente para o caso, garantindo ao acusado que ele não seja processado nem condenado a uma pena restritiva de liberdade, desde que o acordo seja homologado pelo juízo competente.

Tal instituto processual, mostra-se como uma inovação promissora no sistema jurídico brasileiro, em breve, o dispositivo acarretará uma transformação significativa no modelo da justiça criminal. Dada a sua ampla aplicabilidade, tudo sugere que a maioria dos casos criminais será resolvida por meio do ANPP, assemelhando-se com o já citado cenário processual nos Estados Unidos.

3.1 Processo de inserção no ordenamento jurídico brasileiro

O nosso sistema jurídico tem seguido a tendência do Direito Comparado ao flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo que, em determinados casos, o Ministério Público deixe de oferecê-la. Afora, mesmo sem previsão legal, parte da doutrina entendia que o Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, poderia e deveria estabelecer diretrizes a serem seguidas por seus membros, em determinadas situações, para soluções diferentes do ajuizamento da ação penal, a fim de encerrar o problema penal de modo consensual (Silva Junior e Hamilton, 2021, p. 17).

Quanto à obrigatoriedade da ação penal, Bizzotto e Silva (2020, p. 28) destacam que, comumente, a ação penal de iniciativa pública é obrigatória, e o corolário disto é que ela imprime a natureza da indisponibilidade, ou seja, ninguém pode encerrar o processo por caminhos anormais. Por isso, não é faculdade do Ministério Público dispor da ação penal por vontades ocultas. Entretanto, a necessidade de se observar o princípio da obrigatoriedade da ação penal não constitui um impedimento para o oferecimento de promoção ministerial fundamentada na direção do fim do processo. Isso acontece pelo exercício da garantia constitucional da independência funcional. Por outro lado, na própria

legislação há casos apontados como exceções à obrigatoriedade e à indisponibilidade. Isso fica evidente no caso do Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme explica Reis (2023, p. 276) tal instituto visa mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, e, introduz, ao lado dos já citados institutos despenalizadores, um mecanismo consensual de solução de determinadas lides penais, trazendo uma possibilidade do titular da ação e o investigado entabular um acordo de concessões recíprocas, por meio do qual o Ministério Público compromete-se a não oferecer a denúncia, enquanto para o autor da infração cabe cumprir integralmente o acordo.

Inicialmente, destaca-se que o acordo de não persecução penal permite que o Ministério Público, nas ações penais de iniciativa pública e nas condicionadas à representação da vítima, tenha a possibilidade de renunciar ao exercício da ação penal em favor de negociar com o investigado estabelecendo condições previamente estipuladas. Impende ressaltar que essa modalidade de acordo não se aplica às ações penais de iniciativa privada, haja vista que o querelante tem total disponibilidade da ação. Em teste, é possível a realização de acordo entre o querelante e o querelado, mas isso não caracteriza o ANPP, visto que tal instituto implica a participação do Ministério Público na qualidade de titular da ação penal (Bizzotto e Silva, 2020, p. 28).

Importa ressaltar, ainda, que, conforme aduz Amanda Gans Stadler *et al.* (2021, p. 16), a oferta do ANPP está condicionada à existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime. Em outras palavras, ao estipular que, se não houver arquivamento, o Ministério Público proporá o acordo, mediante o preenchimento de requisitos e condições. O artigo 28-A, caput, da Lei 13.964/19 estabelece a condição de que os elementos de prova reunidos sejam suficientemente sólidos para embasar eventual denúncia, caso as condições não sejam integralmente cumpridas pelo acusado. Outro ponto a destacar, é a inserção legislativa do inciso IV do art. 116 do Código Penal, ao dispor que, não ocorre a prescrição enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Além disso, a celebração do acordo não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto quando da propositura de outro acordo nos cinco anos posteriores ao cometimento da infração, valendo-se também para impedimento de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, consoante com o art. 28-A, parágrafo 12 do CPP.

A iniciativa do Ministério Público para a solução consensual dos conflitos sobreveio com a Resolução n.º 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 07 de agosto de 2017, posteriormente alterada pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018, também do CNMP. Porém, a resolução foi alvo de críticas por tratar de assuntos que deveriam ser disciplinados por legislação específica. De qualquer sorte, os bons resultados alcançados com a implementação do acordo de não persecução penal, mesmo sem respaldo legal, incentivaram o legislador a adotar essa solução para os crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. Isso se concretizou com a promulgação da Lei n.º 13.964, de 2019, que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal. No contexto do Pacote Anticrime, houve a tentativa de estabelecer um *plea guilty* efetivo, através da inclusão do art. 395-A no CPP, porém, essa proposta foi rejeitada pelo Parlamento (Silva Junior e Hamilton, 2021, p. 35).

A solução consensual dos conflitos veio inovando no ordenamento e pondo em prática um instrumento muito visto na área do Direito Civil, abarcada desde 2015 pelo Código de Processo Civil, buscando o desentranhamento da lide por meio de soluções autocompositivas, sem a necessidade de trâmites processuais entre as partes.

Segundo aduzem Gabriel Henrique Farias, Ana Cristina Medeiros Rodrigues e Heitor Romero Marques (2021, p. 63) a resolução supracitada deu origem a um debate jurisprudencial quanto a sua constitucionalidade, uma vez que a resolução dispunha sobre Direito Processual Penal, matéria de competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Por isso, a constitucionalidade do dispositivo foi questionada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de número 5.790 e 5.793. Em sua defesa, o CNMP alegou que a referida resolução não tratava de Direito Processual, e sim de uma política criminal. O final da discussão se deu pela vigência da Lei 13.964/19 que acrescentou o art. 28-A no Código de Processo Penal, pondo fim a discussão de inconstitucionalidade sobre a resolução do Conselho, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, Bizzotto e Silva (2020, p. 28) destacam o acordo de não persecução penal como um instrumento legal que permite às partes o afastamento da investigação criminal e, de modo excepcional, o andamento do processo criminal. O propósito do dispositivo em questão, é alcançar a resolução do caso penal através

da celebração de um acordo entre as partes envolvidas, sujeito à análise e homologação judicial, envolvendo contrapartidas da acusação (não promoção da ação penal) e do investigado (submissão a condições legais impostas concretamente).

Na mesma seara, realce importante para a ampliação do espaço negocial, por meio do Acordo de Não Persecução Penal, entre o Ministério Público e a defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, que poderá ser reduzida de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ em negociação direta entre acusador e defesa, conforme aduz Aury Lopes Junior (2020, p. 314). Nos mesmos termos já abordados, notamos, que o presente acordo abarca grande parte dos crimes atualmente elencados no Código Penal, devido à larga limitação da pena mínima.

Nessa perspectiva, pode-se frisar que o intuito para a criação do Acordo de Não Persecução Penal, desde a Resolução implementada pelo CNMP, era de transformar a tramitação das ações penais em um procedimento mais célere, ágil e efetivo, visto que, na visão do jurista Aury Lopes Junior (2020, p. 314), possivelmente 70% dos tipos penais seriam passíveis de negociação. Presente, dessa forma, as condições de um "desentulhamento" da justiça criminal brasileira, advindo da necessidade de um novo modo de pensar o direito penal, balizando as formas de negociação e excluindo danos de processos que seriam enfrentados no trâmite normal.

Conforme evidenciado no Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos nº 01/2017 do CNMP (2017, p. 30), o ideal seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em um contexto judicial, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. No entanto, o que se percebe é uma sobrecarga significativa de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, sendo esse o principal objetivo do ANPP: aliviar o peso desses tribunais, lidando com os processos acumulados.

Pode-se observar que a finalidade do acordo, quando da criação pelo CNMP, do que se verifica no Pronunciamento Final do órgão ministerial, seria o cumprimento espontâneo e voluntário, pelo investigado, de sanções restritivas de direito, menos graves do que lhe seria imposta por uma sentença penal condenatória, "agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial" (2017, p. 31).

Diante das complexidades enfrentadas pelo Sistema de Justiça e da necessidade de aprimoramento para garantir sua eficiência e equidade, a Comissão do CNMP, propôs que o acolhimento das propostas delineadas, se implementadas, representariam um significativo avanço na qualidade de nossa estrutura judiciária, como afirmado no Pronunciamento final em Procedimento de Estudos nº 01/2017 do CNMP (2017, p. 32), haveria: a) uma celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelas menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo); b) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão; c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos); d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais.

Sob tal perspectiva, fica evidente que o propósito subjacente à criação do ANPP, era promover uma tramitação mais ágil e eficaz das ações penais. Essa abordagem, similar ao *plea bargain*, tem o potencial de finalizar os processos e diminuir a carga de processos perante o Judiciário. Isso permitiria que os operadores jurídicos concentrassem seus esforços na instrução e julgamento de casos mais complexos, referente a crimes praticados com violência ou grave ameaça, ilícitos de base organizativa e casos praticados em concurso material (Silva Junior e Hamilton, 2021, p. 16).

Na mesma ótica, Gabriel Marson Junqueira e Rafael de Oliveira Costa (2021, p. 257) pontuam que a Lei 13.964/19 não afastou a possibilidade de incidência do acordo de não persecução penal nas hipóteses de crime hediondo ou equiparado, ou seja, com a entrada em vigor do novo diploma legal, inexistente, a princípio, óbice legal quanto à celebração de acordo criminal nesse sentido.

Contudo, na avaliação dos autores (Junqueira e Costa, 2021, p. 257), o acordo de não persecução penal não é compatível com os crimes hediondos ou equiparados, visto que a propositura do acordo, nestas situações, não estaria

adequado ao requisito previsto no *caput* do artigo 28-A, do CPP, uma vez que, conforme exposto no referido diploma legal, o acordo serve para situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nesse sentido, cabe destacar o Enunciado nº 22, PGJ-CGMP do MPSP que apresenta a impossibilidade de propositura do ANPP com crimes hediondos ou equiparados, com base no art. 28-A, *caput*, do CPP.

Além disso, o ANPP também poderá abranger outros delitos patrimoniais, sem violência ou grave ameaça, que sejam perpetrados contra a administração pública, o sistema financeiro, tributários, crimes de licitações, entre outros. Sendo que, em tais situações, mesmo que alguns casos sejam cometidos em concurso, serão todos passíveis de solução consensual. Os autores Silva Junior e Hamilton (2021, p. 16) afirmam que a transformação da prestação jurisdicional depende da aplicação, por parte dos sujeitos processuais, de um olhar diferente para o problema penal, cumulado com uma compreensão da forma mais adequada de resolvê-lo. Nas palavras de Silva Junior (2021, p. 16) “ Os dogmas punitivistas do sistema processual penal misto com forte sotaque inquisitivo devem ser exorcizados.”

3.2 Requisitos para o oferecimento do acordo

O acordo de não persecução penal, conforme definido no art. 28-A do código de processo penal, consiste na aceitação de medidas determinadas pelo Ministério Público, evitando, assim, a persecução penal. Ao aceitar e cumprir integralmente as medidas acordadas, o investigado tem a possibilidade de ter a punibilidade extinta ao final do processo. Cabe ressaltar que a extinção somente ocorre caso o acordo não tenha sido rescindido devido ao descumprimento de alguma condição fixada.

Apesar do ANPP se tratar de uma medida favorável ao acusado, isso não exclui o direito do Estado punir, já que ele detém o monopólio dessa prerrogativa, devendo sempre o exercer em caráter excepcional. Quanto ao andamento da persecução penal para a aplicação da lei, é, em regra, do Ministério Público, titular da ação penal pública, propor o referido acordo criminal. No entanto, como discutido anteriormente, para formulação da proposta de acordo, o Ministério Público deve dispor das bases necessárias para o ajuizamento da ação penal. Isso é fundamental, pois se o acusado rejeitar a oferta, o próximo passo seria o oferecimento da denúncia ou, do contrário, não teria elementos para a propositura

do acordo recusado. Assim, a propositura do acordo seria literalmente abusiva, com o intuito de abreviar a ação penal ou, pior, impor sanções ao investigado (Bizzotto e Silva, 2020, p. 55).

Os autores seguem explicando que, no contexto do sistema jurídico penal brasileiro, a legislação estabelece limites claros para a oportunidade de acordo, visando garantir o exercício adequado do direito de ação. Esse cenário decorre da natureza restrita da atividade penal, a qual é estritamente regulada pelos princípios constitucionais, os quais devem ser interpretados e aplicados de maneira democrática. Considerando que a atuação estatal através do direito penal impacta diretamente as liberdades individuais, é imperativo que o Estado utilize seus recursos penais em um quadro de princípios e regras bem definidos, servindo como balizadores do seu poder punitivo. Dessa forma, o *ius persecuendi*, exercício do direito de persecução penal, não pode ser deixado ao arbítrio estatal, evitando-se assim perseguições injustificadas ou uma seleção seletiva dos alvos do sistema penal. Em suma, o Estado deve agir em estrita conformidade com os princípios democráticos e as normas constitucionais, assegurando a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

O acordo de não persecução penal não representa uma punição no sentido estrito, pois lhe falta o elemento de coerção e não implica no reconhecimento da culpa em juízo. Suas condições são acordadas entre as partes, e não impostas de forma obrigatória. Embora possam ser semelhantes a penas alternativas, não são consideradas como tal porque, no âmbito do ANPP, não se trata de pena. No acordo de não persecução penal, o investigado não é considerado culpado pelo crime em questão, pois o juízo criminal não recebe uma acusação formal, já que o objetivo do acordo é evitar o processo penal. Portanto, é inadequado falar em culpa, uma vez que as consequências da imposição da pena não estão presentes, o que só ocorreria em caso de uma sentença condenatória após um processo criminal formalizado (Suxberger, Gomes Filho e Dias, 2022, p. 188).

No dizer de Bizzotto e Silva (2020, p. 57), para a proposição do ANPP deve estar presente o primeiro requisito formal, qual seja, no mínimo, uma investigação criminal que não possa ser arquivada. Ou seja, todos os elementos condicionantes ao ajuizamento da ação deverão estar presentes. Com bem destacam os autores, o ANPP possui outros requisitos limitantes, mas importa dizer que deve haver a constatação de um fato delituoso, além de indícios de autoria confessados em

relação a ele. Para este fato, tem que existir confirmação inequívoca de um ato criminoso e a admissão de responsabilidade sobre esse ato, sendo essencial que haja a exigência de intervenção penal, com a iniciativa do Ministério Público, excluindo-se condutas consideradas insignificantes ou que não apresentem indicativos legais de outras vias de solução.

Em consonância com o que já abordado no tópico anterior, para a propositura do ANPP é imprescindível a verificação da existência de justa causa para o oferecimento da ação penal, devendo contar com os elementos probatórios concernentes à materialidade e aos indícios de autoria. À vista disso, corretamente, o legislador estabeleceu que, sendo caso de arquivamento da investigação, não caberá a proposta de realização do acordo penal (Silva Junior e Hamilton, 2021, p. 39).

Os requisitos para a elaboração do acordo são divididos em positivos e negativos, e estão previstos no parágrafo 2.º do dispositivo supracitado. Conforme explana Gustavo Octaviano Diniz Junque *et al.* (2021, p. 75), temos como requisitos positivos a) confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal; b) infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; c) crime com pena mínima menor que 4 (quatro) anos. Uma vez preenchidos tais requisitos, o Ministério Público pode ofertar o acordo e o acusado terá o direito de escolha, e, ao final, desde que atendidas as condições e exigências estabelecidas na legislação, obtém-se a extinção da punibilidade.

Na visão de Bizzoto e Silva (2020, p. 57-62), os requisitos mencionados acima são tratados como "requisitos legais específicos", os quais estão descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo que cada um deles será adequadamente abordado neste tópico.

A) confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal; neste requisito, tem-se o reconhecimento, por parte do investigado, em relação ao ato criminoso sob investigação ou já objeto de processo penal. Entende-se por confissão formal à declaração intencional do investigado, de modo livre e consciente, quanto à sua participação na atividade criminosa, sendo que, deverá ser realizada na presença do representante do órgão ministerial e de seu defensor. A confissão deverá ser detalhada e fornecer informações abrangentes sobre a sua participação no ato criminoso, devendo ser reduzida a termo no acordo. Ao contrário do que acontece na colaboração premiada, novidade trazida pela Lei n.º

13.964/2019, não é necessário que o investigado ou acusado, ao confessar, denuncie terceiros ou relate o grau de envolvimento de coautores.

Após este momento, quando da apresentação do acordo de não persecução penal para homologação, o acusado será ouvido novamente, dessa vez na presença do juiz e de seu defensor, para reproduzir sua confissão de modo livre e espontâneo. Visando justamente que o juiz possa verificar se a referida confissão é voluntária, conforme dispõe o art. 28-A, parágrafo 4º, primeira parte, CPP, e se o investigado a realizou de modo consciente, sabendo das consequências do seu gesto para o acordo.

B) infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; Trata-se de crime praticado sem real violência dolosa ou grave ameaça. Não sendo grave a ameaça, considera-se um irrelevante penal. Em outras palavras, quando a ameaça não é séria o suficiente para causar preocupação significativa, ela não é considerada relevante para as implicações legais, como outras situações envolvendo ameaças. No contexto mencionado, como se trata de um requisito objetivo, mesmo que o crime em questão tenha uma pena máxima reduzida em abstrato, podendo inclusive o seu máximo ser inferior a quatro anos de prisão (por exemplo, como no artigo 129 do Código Penal), ainda assim, não será elegível para o benefício do acordo de não persecução penal devido ao crime ser praticado com violência ou grave ameaça, que é uma expressa vedação legal de propositura do acordo.

C) crime com pena mínima menor que 4 (quatro) anos; Utiliza-se, neste momento, o parâmetro da pena mínima em abstrato, desde que consideradas as eventuais causas de aumento e diminuição, em conformidade ao disposto no art. 28-A, §1º, do CPP. Para tal, deve-se considerar, quando da aplicação das causas de aumento, o mínimo de majoração possível, enquanto nas causas de diminuição, deve-se aplicar o máximo de dedução possível. Podendo assim se alcançar o mínimo de pena necessário, qual seja, 04 anos, em cada situação específica.

Para encerrar a série de requisitos objetivos, Bizzotto e Silva (2020, p. 59) também destacam a utilização dos termos "necessidade" e "suficiência", que servem como fixação das condições do acordo, disposto na parte final do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Tais elementos, não são novidades no Direito Penal, visto que a Lei 13.964/2019 trouxe uma redação idêntica à disposição final do art. 59 do Código Penal. Os trechos semelhantes possuem a seguinte descrição: "[...] desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva (2020, p. 59) trazem a ideia de que o uso da expressão "desde que" sugere que "necessidade" e "suficiência" são requisitos, pois condicionam o consentimento às suas análises e se agregam aos requisitos objetivos precedentes.

O professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (1974, p. 116) explica a distinção entre três conceitos importantes no campo jurídico, quais sejam, pressuposto, requisito e condição, que estão relacionados à existência, validade e eficácia dos fenômenos jurídicos, respectivamente. O professor entende que "pressuposto" refere-se a algo que está no campo da existência ou não do fenômeno jurídico. Trata-se de uma condição inicial que precisa ser satisfeita para que algo aconteça no campo do direito. Enquanto, "requisito" está associado à validade do fenômeno jurídico. Com a existência dos pressupostos, os requisitos são as condições que devem ser atendidas para que o fenômeno jurídico seja considerado válido. Por fim, o conceito de "condição" pode ser explicado como o estágio que diz respeito à eficácia ou extinção do fenômeno jurídico. Uma vez que os pressupostos e requisitos foram atendidos, a condição determina se o fenômeno jurídico terá eficácia (produzirá os efeitos esperados) ou se será extinto (os efeitos serão anulados).

Em resumo, Vilhena esclarece que enquanto os pressupostos se relacionam à existência do fenômeno jurídico, os requisitos estão ligados à sua validade, e as condições determinam sua eficácia ou extinção.

À vista disso, Junque *et al.* (2021, p. 75) aborda quais serão os requisitos negativos para a propositura do acordo de não persecução penal: a) não for o caso de arquivamento; b) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; c) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; d) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões do sexo feminino, em favor do agressor.

Estes critérios delimitam a aplicação do acordo de não persecução penal, assegurando a utilização do dispositivo de maneira justa e equilibrada, considerando a natureza e as circunstâncias de cada caso.

Vejam as condições a serem cumpridas, alternativa ou cumulativamente, por parte do indiciado que findam na já mencionada extinção da punibilidade, conforme o art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal: I) possibilidade de reparação da coisa à vítima, exceto quando não puder fazê-lo; II) o indiciado pode renunciar voluntariamente de bens e direitos que tenham relação com o crime, conforme indicação do Ministério Público; III) cumprir pena alternativa, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, por um período que é proporcional à pena mínima prevista para o crime, mediante uma redução de um a dois terços; IV) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, devendo essa entidade estar relacionada à proteção de bens jurídicos semelhantes aos afetados pelo crime; e, V) o indiciado pode cumprir uma condição diversa estabelecida pelo Ministério Público, por prazo determinado, e desde que seja proporcional e adequada ao delito em questão.

Tendo o investigado, acompanhado de seu advogado, aceitado as condições dos incisos I a IV, o acordo poderá ser celebrado entre as partes e, após, passará pelo crivo do judiciário, em consoante com o disposto no parágrafo terceiro do artigo em discussão, uma vez que a lei determina a realização de uma audiência para homologação ou não do acordo, momento em que o juiz analisará a legalidade e voluntariedade do acordo penal por meio da oitiva do indiciado e do seu procurador, como bem mencionam Farias, Rodrigues e Marques (2021, p. 65), o juiz pode entender inadequadas, abusivas ou insuficientes as disposições acordadas, podendo o acordo ser encaminhado ao Ministério Público, que será reformulado pelo *parquet* mediante a devida concordância do indiciado e seu defensor.

Ainda, o juiz pode deixar de homologar o acordo quando não atendidas algumas dos requisitos legais ou quando não tiver sido reformulada a proposta. Recusada a homologação, os autos são encaminhados ao Ministério Público para a devida complementação ou oferecimento da denúncia. Sendo homologado o acordo, os autos são novamente encaminhados ao *Parquet*, que iniciará a fase de execução penal, perante o juízo competente.

Ademais, os parágrafos seguintes do art. 28-A do CPP, trazem informações acerca de outras formalidades que amoldam o acordo criminal, revelando que o acordo deverá ser formalizado por escrito e firmado com a presença do membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, como já citado, a homologação do acordo será realizada em audiência, e acaso o juiz entenda

inadequadas, insuficientes ou abusivas as propostas do acordo, este devolverá os autos ao órgão ministerial para reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor (Mendes, Mendes e Cordeiro, 2021, p. 45).

Como bem assevera Mendes *et al.* (2021, p. 47), uma importante previsão abarcada pela Lei 13.964/19 é aquela contida no parágrafo 9º, do art. 28-A, ao dispor que deverá ser realizada a intimação da vítima quando da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento. Além de que, caso sejam descumpridas as condições entabuladas, o Ministério Público deverá comunicar o juízo para proceder com a rescisão do ANPP e posterior oferecimento da denúncia. Também vale destacar, que o descumprimento do acordo, pelo investigado, pode ser usado como justificativa do órgão ministerial para não oferecimento da suspensão condicional do processo, se for o caso. Assim como, foi incluído pela Lei 13.964/19, o inciso XXV no art. 581 do CPP, que dispõe sobre a possibilidade de interpor recurso em sentido estrito da decisão que recusar a homologação à proposta de acordo de não persecução penal.

4 O VALOR DA CONFISSÃO

A natureza jurídica da confissão prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) difere das demais confissões contempladas em outros dispositivos legais, em virtude de suas características singulares. Enquanto as confissões convencionais possuem um valor probatório que pode influenciar a decisão do magistrado quando ponderadas com outras provas, quando no processo penal tradicional, são obtidas de forma voluntária e consoante as garantias processuais do acusado. Por outro lado, a confissão abordada no acordo de não persecução penal assume um papel diferenciado, surgindo como um elemento condicionante para a aplicação do referido acordo criminal. Nesse contexto, a confissão assume a postura de um requisito indispensável para a viabilização desse acordo, conferindo-lhe uma dimensão estratégica e procedimental peculiar.

4.1 Da natureza jurídica da confissão

Distintivamente dos demais institutos despenalizadores, já abordados no presente estudo, a confissão é um importante requisito para a celebração do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, é exigido que o investigado haja “confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”. Antes de adentrar à discussão sobre a natureza jurídica vale salientar a utilização da confissão no ordenamento jurídico.

Bem citado, Rogério Schiatti Cruz e Eduardo Martins Neiva Monteiro (2024, p. 10) apontam como exemplo algumas leis que autorizam a negociação dos órgãos de investigação que envolvem a confissão de determinados fatos para a redução da pena. A exemplo, citaremos a Lei n.º 8.072/90, como já abordado, pois ela foi pioneira em possibilitar a utilização de meios de barganha na investigação criminal. Destaque também a já citada Lei n.º 8.137/90, em seu parágrafo único do art. 16, que dispõe sobre a confissão espontânea, sobre a trama delituosa à autoridade policial. Entre outras leis esparsas que permitem a utilização da confissão como meio de beneficiar o acusado dentro do processo penal.

Cabe salientar, desde já, que a confissão no contexto do acordo de não

persecução penal difere substancialmente daquela já reconhecida no âmbito do sistema processual penal. Enquanto a premissa da confissão no processo penal tradicional representa o reconhecimento da autoria do delito e as suas circunstâncias, implicando diretamente na responsabilidade criminal pelo fato típico processado, a confissão para fins do acordo penal se refere a admissão formal e detalhada da prática da infração, sem violência ou grave ameaça, possibilitando a negociação que visa a reparação e prevenção do crime.

Sobre o tema, aliás, Beatriz Daguer, Rafael Junior Soares e Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi (2022, p. 97), aduzem ser necessária a produção de uma confissão formal e circunstanciada para a constituição e celebração do acordo de não persecução penal, de modo que a confissão se torna um critério para propositura, estabelecendo uma obrigação da exposição circunstanciada dos fatos ocorridos no ato da suposta infração penal. Conclui-se que o legislador exprimiu a essencialidade do indiciado descrevendo os eventos que supostamente envolvem a infração penal.

A confissão no processo penal tradicional, segundo Gustavo Badaró (2015, p.446), representa o ato de admitir contra si, aquele que for suspeito ou acusado de um crime, desde que voluntária, expressa e pessoalmente, perante a autoridade competente, a prática de algum fato criminoso, quando em um ato solene e reduzido a termo. O autor segue explicando que, por ser um ato de vontade, a confissão somente pode ser voluntária, livre de qualquer vício ou coação, sem a possibilidade de se usar métodos coercitivos para obtenção da verdade. Por isso, a confissão representa um dos principais elementos de prova existentes no sistema judicial e possibilita formar a convicção do magistrado.

Entretanto, como bem explica Aury Lopes Junior (2020, p. 724) a confissão não pode mais ser considerada a rainha das provas, mas deve ser analisada no contexto probatório, dentro do conjunto de provas colhidas, sendo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, porém, quando situada na mesma linha da prova produzida, diante de conformidade e harmonia com as demais provas, poderá ser valorada pelo juiz na sentença.

É necessário formular a diferença entre as referidas modalidades de confissão, destacando a natureza jurídica de cada uma delas, para tanto,

iniciaremos analisando a confissão no processo penal. Como bem leciona Renato Marcão (2022, p.1183), o conceito de confissão envolve o ato de uma pessoa admitir como verdadeiros os eventos descritos na denúncia ou queixa-crime apresentada contra ela. Isto é, quando alguém confessa, está concordando com os fatos descritos na acusação da forma em que foram descritos e também confessa em relação à autoria do delito. Portanto, a pessoa reconhece a veracidade dos eventos e também o fato de ter sido o autor dos atos imputados na denúncia.

Ou seja, pode-se entender que a confissão no processo penal corresponde à admissão da veracidade dos fatos descritos na denúncia ou queixa-crime, abrangendo, assim, a autoria dos eventos em questão. Passando pelo conceito da confissão, podemos tratar sobre a natureza jurídica por trás do instrumento em questão.

A despeito da natureza jurídica da confissão, sob a ótica processual penal, Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 81) entende que a confissão é um meio de prova. Sendo um dos instrumentos disponíveis para o julgador chegar à verdade dos fatos, tendo assim um veredito. A confissão é um dos meios ao qual o juiz pode se certificar da verdade dos fatos abordados na acusação e que, com os demais instrumentos de prova, serve para conduzir ao veredito.

Por outra, óbice, Gustavo Badaró (2015, p. 447–448) dispõe diversamente ao conceituado por Nucci, o jurista entende que a confissão não é um meio de prova, mas o eventual resultado do interrogatório. Isto significa dizer que a confissão é o resultado de uma declaração de vontade que deve ser formalizada, podendo ocorrer dentro ou fora do processo. Por isso, a confissão extrajudicial deve ser firmada em um documento e este será o meio de prova produzido no processo, não a própria confissão. Enquanto a confissão judicial ocorre no interrogatório, ou seja, é o resultado e não um meio de prova. No entendimento de Badaró, a confissão não é diretamente usada como prova, mas sim o resultado do interrogatório realizada judicialmente.

Notamos que a natureza jurídica da confissão no processo penal é objeto de discussão dentro da doutrina. A confissão, de fato, é um elemento crucial no processo penal, e, por isso, alguns a veem como meio de prova enquanto outros a enxergam como resultado de uma declaração de vontade formalizada. Ao passo que

Nucci considera a confissão como meio de prova relevante para o julgador chegar à verdade dos fatos e decida. A visão de Badaró difere, pois este alega que a confissão é o resultado do interrogatório, que deve ser formalizado por meio de um documento. Dessa forma, o meio de prova é a formalização da confissão no documento.

Considerando que a confissão é um elemento relevante para a produção de provas e para o entendimento dos fatos, utilizaremos, a combinação dos entendimentos expostos acima, e, por isso, podemos considerar que a confissão poderá ser formalizada e utilizada como meio de prova quando retratada em algum documento no processo.

Nessa seara, Aury Lopes Junior (2020, p. 725) destaca que dentro do processo penal acusatório-constitucional, o interrogatório é acima de tudo um meio de defesa, enquanto a confissão é apenas um elemento na axiologia probatória, que tem em vista entender o valor da prova no contexto do caso, e somente pode ser considerado quando compatível e conforme o resto da prova produzida. Isso significa que o interrogatório não busca a confissão do acusado, mas é utilizado como uma ferramenta de defesa, permitindo que o réu exerça seu direito de se defender, explicando a sua versão dos fatos e respondendo às acusações feitas contra ele. Como já enfatizado por Aury Lopes Junior, a confissão não é mais o ponto central das provas, sendo que ela deve ser analisada como mais um dos elementos para formar a convicção do juízo, uma parte do conjunto probatório que serão avaliados para chegar em uma decisão mais justa possível.

Nesse diapasão, o modelo de processo penal valoriza a acusação e a Constituição, onde o interrogatório tem o papel de possibilitar a defesa do acusado. Momento em que a confissão deixa de ser vista como prova definitiva, sendo considerada como mais um elemento a ser avaliado com outras evidências no processo. A confissão é relevante quando se encaixa com as demais provas apresentadas.

Por isso, é crucial que o investigado possua acesso pleno ao acervo probatório para poder avaliar adequadamente e decidir, se for o caso, pela celebração do acordo, onde o investigado pode não ter sido devidamente informado sobre todas as provas contra ele. No entanto, se a confissão ocorrer após o

investigado ter total conhecimento do acervo probatório, ela é considerada válida, ao refletir uma decisão tomada com pleno entendimento das implicações (Cruz e Monteiro, 2024, p. 15).

Analisada a confissão no processo penal, discorreremos sobre o requisito do caput do art. 28-A, do CPP, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, que representa a admissão detalhada e específica da prática da infração penal por parte do indiciado. O requisito busca a transparência e a compreensão dos fatos, possibilitando uma análise apropriada para a proposição do acordo, serve como base para a negociação das condições do acordo, visando à reparação do dano causado e a prevenção de outros crimes.

Inicialmente, sobre o conteúdo da confissão, explanam Cruz e Monteiro (2024, p. 17), que o caput, do art. 28-A, do CPP, para fazer jus ao acordo, o investigado deve ter confessado “formal e circunstancialmente” a prática da infração penal, entretanto, conforme o art. 18, caput da Resolução CNMP n.º 181/17, o investigado deveria confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime, assim como, dispunha o art. 2º do PL n.º 10.372/18. Como bem abordam os autores, a palavra “circunstancial” adjetiva algo que é importante, mas não essencial, haja vista a definição linguística, juridicamente falando, quando se fala em confissão, esta revela-se como uma prova circunstancial, pautada em deduções ou indícios, e não uma evidência concreta do fato. Enquanto o termo “circunstanciado” detalha uma exposição minuciosa que expõe todas as circunstâncias da prática delitiva. Entretanto, veremos que a diferença linguística não é observada por toda a doutrina, utilizado o termo “confissão circunstanciada”.

A confissão trata-se de uma providência de viés unicamente processual, buscando assegurar que o acordo seja celebrado com a pessoa a qual as provas colhidas na fase pré-processual indicam ter sido a autora da infração penal (Souza, 2019).

O jurista Renee do Ó Souza segue o entendimento de que a confissão produz deste modo dois efeitos práticos, que podem ser classificados como: a) impede que um acordo de não persecução penal seja celebrado por pessoa cujas provas não indicam ou convirjam para sua participação no delito; b) produz, no confitente, um novo *mindset* de efeito psíquico de arrependimento pela prática da infração penal,

sentimento apto a produzir uma mudança de atitude e comportamento que parte da ideia de que para corrigir um erro é necessário que o responsável o admita, aumentando seu senso de responsabilidade e comprometimento com o ato, atributos que reforçam a confiança no cumprimento integral do acordo de não persecução (2019).

Por outro lado, Daguer e Soares (2022, p. 17) exploram a possível gravidade da obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada quando do emprego do instituto do acordo penal. Afirmam que o primeiro problema se dá pela possibilidade da assunção da responsabilidade do fato criminoso possa, posteriormente, ser utilizada contra o investigado. Tendo em vista a autorização que o art. 28-A, parágrafo 10, do CPP, dá ao Ministério Público de realizar o oferecimento da denúncia, em caso de descumprimento do acordo, desde que comunicado o juiz, para fins de rescisão do acordo previamente homologado, havendo a possibilidade de inclusão da confissão obtida na homologação do benefício legal.

Os autores também destacam que o instituto na confissão não seria necessário para a formalização do ANPP, uma vez que o objetivo do acordo é de ser um instituto despenalizador, sem adentrar na assunção de responsabilidade penal. No entanto, ainda que seja exigida a confissão, a sua realização teria o caráter de mera formalidade para o ajuste entre as partes, não podendo ser utilizada em desfavor do indiciado (Daguer e Soares, 2022, p. 18).

Importante destacar que o Código de Processo Penal reclama uma confissão formal e circunstanciada como pressuposto para aplicação do instrumento. Sendo que, a confissão formal implica na realização perante uma autoridade pública, devendo ser reduzida a termo e subscrita. Além disso, ela também deve ser circunstanciada, por efeito do art. 41 do CPP, contendo os detalhes da prática delitiva e as especificações das principais características da infração sobre a qual versa o acordo (Lai, 2020, p. 181).

Como bem expuseram Rogério Schietti Cruz e Eduardo Martins Neiva Monteiro (2024, p. 19), diversos dispositivos legais foram editados no decorrer de mais de uma década, estabelecendo, entre outras disposições, negociações com os investigados ou acusados, exigindo deste um auxílio efetivo. À vista disso, a confissão prevista para o acordo de não persecução penal deve ser entendida como

aquela pormenorizada, servindo para confirmar as demais provas que versem sobre a autoria e materialidade delitivas que formam a justificativa do oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório. Para ser possibilitada a celebração do acordo, a confissão, não pode ser entendida como uma mera comunicação da infração penal, mas sim a versão detalhada dos fatos.

No mesmo sentido, Silva e Penteado (2022, p.316) entendem que, em relação à confissão, diante da natureza e definição desta, não há como ignorar que ela deva versar sobre a totalidade da imputação e ser completa, em outros termos, circunstanciada, envolvendo todas as circunstâncias objeto da infração apurada, expondo, dessa maneira, “como o agente (*quis*), os meios empregados (*quibus auxiliis*), o resultado (*quid*), os motivos (*cur*), a maneira como foi praticado (*quomodo*), o lugar (*ubi*) e o tempo (quando)”.

Nesse diapasão, ressalta-se a potencial gravidade da obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada no contexto do acordo penal, devido ao risco de assunção de responsabilidade pelo ato criminoso, em caso de rescisão do acordo estabelecido anteriormente. No entanto, como abordado acima, a confissão não é essencial para a formalização do ANPP, já que este dispositivo visa a despenalização, não demandando a admissão de culpa. Mesmo que o caput do art. 28-A, do CPP faça exigir que o indiciado confesse o delito, esta confissão é vista como uma formalidade para ajustar o acordo entre as partes, e não pode ser empregada em prejuízo do acusado.

Ainda assim, a possibilidade de utilização da confissão, mesmo quando empregada como tese de defesa para invocar alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo quando da admissão parcial dos fatos, está circunscrita a decisão do julgador, quando da decisão de mérito, por isso, a atenuante incidirá somente se a confissão fizer parte do conjunto probatório que convence o juiz. Mas, no caso da confissão do ANPP, não há julgamento da causa de mérito e, sim, uma mera avaliação realizada pelo órgão acusador acerca da existência de justa causa (Silva e Penteado, 2022, p.315).

4.2 Relação entre a confissão e as garantias individuais do acusado

Como observado, as questões referentes à confissão e a sua valoração no ordenamento jurídico foram pontos de reflexão em diversos momentos. No âmbito do acordo de não persecução penal, a confissão levanta questões sensíveis em relação às garantias individuais do indiciado. O ANPP adveio para propor uma via alternativa para a resolução de processos criminais, e o requisito confissão, muitas vezes, se torna um ponto crucial nesse acordo.

De modo geral, podemos afirmar que é essencial que a confissão seja feita de forma voluntária, sem coação ou violação do direito ao silêncio, garantido ao investigado o direito de ser acompanhado de um advogado para a sua defesa e eventual esclarecimento da decisão a ser tomada. A proteção dessas garantias é fundamental para preservar a integridade e a justiça do processo judicial, mantendo sempre o equilíbrio entre a persecução penal e a proteção dos direitos individuais do acusado.

Como bem destaca Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (2022, p.71), em sua dissertação específica sobre o tema, relata que a confissão, em relação a sua importância dogmática, foi pautada e delineada com base no Direito Criminal Clássico, em que, muitas vezes, há a incidência e a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP. Entretanto, mais recentemente, por meio do advento e a expansão de métodos negociais no ambiente penal, o instituto da confissão passou a ser revisitado, ganhando novos contornos de importância.

Nesse sentido, tendo em vista a finalidade do requisito confissão no ANPP, esclarecem, Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto (2020, p. 75), que a confissão é apenas um ato de formalidade, realizada perante o Ministério Público, que, verificando os demais requisitos poderá realizar a análise de propositura ou não do acordo ao indiciado. Trata-se de um meio de formalizar a autoria e materialidade do delito, imprimindo ao órgão acusador a certeza de que está propondo o instituto a pessoa correta. Veja que, a confissão é formalizada como mero pressuposto de admissibilidade da proposta de acordo penal, ou seja, ela é exigida como uma parte do acordo. Tanto que, o art. 28-A do CPP não previu a necessidade da confissão acompanhar o acordo quando da sua homologação.

Como bem se verifica, a confissão, originariamente prevista no ordenamento

jurídico, se dá por meio da exigência de inúmeras formalidades, sendo colhida durante o trâmite processual, e por isso, ela é acompanhada de diversas garantias processuais, dentre elas, cabe citar a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, entre outros. Esses princípios e garantias constitucionais pautam o direito processual penal. Ainda assim, a confissão no ANPP, quando antes da instrução processual, inverte a ordem estabelecida anteriormente pelo legislador. E por isso, cabe analisar os princípios consagrados pela Constituição Federal.

Para tanto, Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (2022, p.76) leciona sobre o conceito do devido processo legal, para um ato ser considerado válido, eficaz e completo é necessário o cumprimento de todas as etapas regularmente previstas em lei. Além disso, deve haver a presença do juiz natural durante todos os atos processuais, assegurando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Paralelamente, o contraditório, por sua vez, é o que garante às partes a ciência dos atos praticados durante a fase processual e extraprocessual, além da possibilidade de se manifestar e contrapor-los, seja de maneira verbal ou por meio de petição nos autos.

Para Aury Lopes Junior (2020, p.145), o contraditório é o método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, que está disciplinado e ritualizado em partes contrapostas. Ainda nas palavras de Lopes Junior, “o contraditório conduz ao direito de audiência e as alegações mútuas das partes na forma dialética”. De forma geral, o contraditório se traduz no direito das partes de serem ouvidas e expressarem as suas afirmações, ou seja, é um método essencial para confrontar a prova e buscar a verdade no processo.

Indo adiante, a ampla defesa permite que o réu utilize todos os métodos para se defender da imputação feita pela acusação e encontra fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. A doutrina de Guilherme Nucci (2016, p. 78) faz destaque sobre o princípio da ampla defesa considerando, dentro do processo, que o réu é a parte mais fraca na relação processual, uma vez que o Estado é sempre mais forte, já que age por órgãos constituídos e preparados, fazendo valer de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merecendo, por isso, um tratamento diferenciado e justo para o réu, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Significa dizer, que o acusado, em geral, está em uma posição de desvantagem em relação ao Estado, que possui diversos métodos de acusação. Diante da disparidade de recursos entre as partes, faz-se necessário, por parte da defesa, da utilização de todos os meios de contraposição do que foi alegado na peça acusatória, um meio de compensação da força exercida pela acusação. A vista disso, a ampla defesa é necessária para haver uma forma de equalização de forças entre as partes, igualando o jogo no tribunal, permitindo que o réu tenha a chance de contestar as acusações e apresentar a sua versão, exercendo os seus direitos legais, de modo a garantir um processo justo e imparcial.

Temos, ainda, que a ampla defesa é calcada em defesa técnica e autodefesa, de modo que, Marcão explica que defesa técnica é aquela levada a efeito por um profissional habilitado. Enquanto autodefesa, no entendimento de Marcão, decorre de várias formas, podendo ser citado o direito de audiência, possibilidade do acusado dar a sua versão no interrogatório; direito de presença, que garante ao acusado acompanhar todos os atos do processo; e o direito de postular pessoalmente, permite que o acusado tenha acesso à formulação de pedidos sem a assistência de um advogado (Marcão, 2022, p. 108 e 112).

Outro importante direito fundamental a todo ser humano, é o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, ele garante um tratamento digno a todo sujeito de direito e, mesmo que seja infrator, deve prevalecer os preceitos da dignidade da pessoa humana, entretanto, tal princípio não exclui a culpabilidade de indivíduo, apenas assegura um procedimento digno aquele que o responde, motivo pelo qual a Constituição Federal, pelo art. 5º, inciso XLVII, veda as penas de morte, com exceção ao caso de guerra declarada, as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e as cruéis (Silva, 2017, p. 667).

Nos explica Ana Carolina Belleze Silva (2017, p. 667), que a inserção pelo legislador, ao referido princípio, no título dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, serviu para garantir a proteção, por meio de um direito essencial e inerente ao homem, a qualquer ilegalidade dentro da persecução penal.

Com igualdade, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 73), explana o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, uma essência intrínseca e distintiva de cada ser humano, e por isso, merece ser reconhecida e respeitada, por igual, pela sociedade e pelo Estado. À vista disso, este princípio implica em diversos

direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer tratamento degradante ou desumano, mas também se estende a garantir à promoção ao bem-estar e a participação ativa de cada indivíduo na comunidade, mediante o respeito aos demais seres que integram a vida em sociedade.

Como explica Aury Lopes Junior (2020, p.137), em um modelo processual penal, o princípio da presunção de inocência pode ser reconhecido como um princípio norteador para a persecução penal, pois se deve respeitar a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana. Por isso, a doutrina de Aury Lopes Junior destaca que existe um valor ideológico na presunção de inocência, pois o princípio é necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência do delito e da sua autoria.

Além disso, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e mantêm-se como um princípio reitor do processo penal, como bem destaca Lopes Junior “em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia)” (Lopes Junior, 2020, p.137).

Da mesma forma, Aury Lopes Junior e Gustavo Henrique Badaró, em seu parecer sobre a Presunção de Inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (2016, p. 4), destacam que a “presunção de inocência”, assegurada na Constituição Federal de 1988, já tinha sido prevista em diversos diplomas internacionais de direitos humanos, tendo iniciado pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 1798, e mais recentemente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada pela Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de dezembro de 1969, que assegura o direito a imparcialidade, em seu art. 8.1 que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”

Ressalta-se que a referida Convenção Americana de Direitos Humanos, foi promulgada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. De forma que a doutrina brasileira já defendia que, com forte no art. 5º, § 2º, da CF/88, os tratados internacionais de direitos humanos possuem classificação constitucional (Lopes Junior e Badaró, 2016, p.4).

Com igualdade de pensamento, dispõe Fernando Capez (2023, p. 123) no que o autor chama de “estado de inocência”, ressalta que o princípio fundamental é

considerado cláusula pétrea pelo constituinte originário, conforme alude o art. 60, § 4º, IV, da CF, ao estabelecer que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, e por isso o desdobra-se em três aspectos importantes, (i) instrução (o ônus da prova incumbe à acusação); (ii) valoração (em benefício do acusado — *in dubio pro reo*); (iii) excepcionalidade da prisão.

E, nesse ponto, Capez (2023, p. 123) idealizada que a nossa Constituição Federal é mais avançada do que as legislações internacionais, como a já citada Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, pois permite que a presunção de inocência deixe de ser aplicada quando a culpa restar comprovada, mesmo antes do trânsito em julgado. Por outro lado, o Pacto de San José da Costa Rica prevê expressamente que os direitos estabelecidos não poderão ser interpretados para suprimir eventuais normas mais amplas dos países signatários, conforme dispõe seu art. 29, b. Nestes termos, Capez aponta que deverá ser utilizada a disposição que mais beneficiar o réu, que no caso é aquela do art. 5, LVII, da CF, não sendo possível importar outros entendimentos dos sistemas penais de outros países para limitar as nossas disposições constitucionais.

Cabe destacar, ao discorrer sobre a aplicação da confissão no acordo de não persecução penal, o fundamento constitucional que está esculpido como uma base do processo penal, o princípio do “*Nemo Tenetur se Detegere*” traduzido significa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, tendo como uma manifestação mais comum o direito ao silêncio. Comumente utilizado como um meio de autodefesa, que consiste na possibilidade do acusado de não se manifestar sobre as imputações que lhe foram atribuídas, recusando-se a praticar um ato que seja prejudicial para a sua defesa (Reis Junior e Bianchi, 2021, p. 14).

Nesse sentido, afirma Lopes Junior (2020, p. 713) que o direito ao silêncio é uma manifestação de garantia muito maior, gravada no princípio do *Nemo tenetur se detegere*, segundo o qual estabelece que o sujeito passivo não poderá sofrer qualquer prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar com a persecução criminal da acusação ou por exercer seu direito ao silêncio quando no interrogatório. Neste ponto, bem destaca Aury Lopes Junior, que a utilização do direito ao silêncio não pode levar a nenhuma presunção de culpabilidade ou dano legal para com o imputado. Além disso, o princípio também garante que o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou participar de qualquer ato que possa incriminá-lo ou

prejudicar sua defesa.

Especificamente em relação à confissão para fins de acordo de não persecução penal, destaca-se a ideia trazida por Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto (2020, p. 78), em face da confissão do acordo de não persecução penal ser extrajudicial e de encontrar-se na fase pré-processual, não significa que o acusado esteja recusando ao seu direito fundamental de contestar a peça acusatória que possa ser, eventualmente, feita contra ele. Por isso, pode-se afirmar, o acordo de não persecução penal não impede que no futuro a pessoa acusada negue as acusações e exerça seu direito de defesa.

Os autores seguem ressaltando que a confissão feita no acordo penal não pode ser automaticamente utilizada como meio de prova no caso de instaurar a persecução penal contra o acusado, ou seja, a confissão não pode ser usada como prova direta para sustentar uma condenação em um julgamento posterior. Por influência disso, a confissão é vista como um elemento que deverá ser utilizado com cautela dentro do processo penal, e a sua validade e admissibilidade como prova dependem de fatores específicos, como a execução do acordo ou homologação judicial. Se, por algum acaso, o acordo não for cumprido ou não for homologado pelo juiz, a confissão pode não ser usada como prova em eventual condenação (Lovatto e Lovatto, 2020, p. 78)

Para eventual identificação de violação de princípios constitucionais, pode-se aduzir que a necessidade da confissão no acordo de não persecução penal pode fazer com que o réu confesse o cometimento de um delito sem possuir todos os elementos de informação que estejam relacionados ao feito e sem o tempo da defesa analisar as provas e eventual justa causa para o oferecimento da acusação (Alves, 2022, p. 77).

Entretanto, como ressaltado por Lima (2020, p. 231) a confissão do acordo de não persecução penal, constitui-se como uma contribuição do investigado para com a investigação criminal e eventual futuro processo penal, quando do descumprimento das condições pactuadas. No entanto, o investigado deve ser formalmente advertido do direito de não produzir prova contra si, além disso, o investigado não poderá ser constrangido a celebrar o acordo, e aqui, não parece haver qualquer incompatibilidade entre a confissão e o direito de permanecer em silêncio. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 231), "Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente

confessar os fatos que lhe são imputados.” Por isso, nessas condições cabe ao indivíduo decidir, de forma livre e conscientemente, desde que assistido por seu defensor, entre celebrar o acordo ou não.

Como bem destaca Almir Santos Reis Junior e Lucas Takayama Bianchi (2022, p. 17), no artigo científico que aborda a constitucionalidade do requisito da confissão no ANPP, a decisão que revoga a concessão do acordo de não persecução penal deve ser fundamentada, para proporcionar o contraditório e a ampla defesa do acusado. Sendo necessário, a designação de audiência para a verificação dos pressupostos constitucionais, desde que o acusado esteja acompanhado de seu defensor, assegurando, dessa forma, que o defensor tenha conhecimentos dos eventuais motivos que o levaram a descumprir as condições pactuadas, isso se dá pela função garantidora dos direitos fundamentais do réu.

4.3 Efeitos da confissão em caso de descumprimento do acordo

Inicialmente, cabe destacar, que a confissão formal e circunstanciada somente poderá ser utilizada quando ocorrer a rescisão do acordo, uma vez homologado pelo juízo e caso exista o descumprimento do mesmo, acarretando oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Por isso, para que a rescisão do acordo seja efetivada exige-se decisão judicial, e esta não pode ser realizada unilateralmente, assegurando, dessa forma, o contraditório. Entretanto, o mesmo não acontece quando o acordo de não persecução penal não é homologado, nesta seara, volta-se ao *status a quo* anterior, sem a possibilidade da utilização da confissão, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa (Cabral, 2020, p. 114).

A homologação do acordo confirma que o ANPP está consoante o estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, satisfazendo assim a condição de eficácia do acordo, além de gerar demais efeitos processuais.

De saída, é de referir que, uma vez desrespeitadas quaisquer das condições impostas pelo art. 28-A, inciso IV, do CPP, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo de execução para se realizar a rescisão e devolução dos autos para eventual oferecimento da denúncia.

Enquanto, o art. 28-A, parágrafo 10 do CPP, viabiliza o acatamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois impõe que seja concedida, ao acusado, a oportunidade de defesa, e a possibilidade de comprovar o cumprimento

das condições estipuladas quando da homologação, ou também, poderá apresentar justificativa para o não cumprimento.

Em virtude de eventual descumprimento, cabe ao Ministério Público a propositura da ação penal, podendo ser realizada a instrução do feito durante o regular trâmite penal. Na íntegra o artigo mencionado:

Art. 28-A. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 287) esclarece que a denúncia a ser oferecida pelo *parquet*, neste caso específico, poderá trazer a confissão formal e circunstanciada, como suporte probatório, por ocasião da celebração do ANPP. Havendo o próprio investigado dado causa à rescisão do acordo, ao não cumprir as obrigações acordadas, é evidente que não se poderá ignorar os elementos de informação fornecidos por ele.

No mesmo sentido, também foi apresentado o Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos MPs dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que dispõe sobre a utilização da confissão em caso de descumprimento, que diz “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)” (2020, p. 8).

A razão para isso é que a confissão é considerada uma prova substancial no processo penal. Entende-se que esta confissão formal e circunstanciada é um elemento probatório relevante que pode ser utilizado posteriormente, caso não sejam atendidas as medidas impostas pelo órgão acusador na homologação do acordo.

Ainda, o Ministério Público de São Paulo, em âmbito institucional, aduziu através do Enunciado n.º 24 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo (CGMP) — Lei 13.964/19, no qual consta a seguinte redação “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia” (2020, p. 4).

Ocorre que uma vez rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, a sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia porque, nesse caso, a confissão passa a ser considerada prova válida e é admissível no processo penal. Nesse contexto, a confissão feita pelo investigado, por se tratar de uma declaração voluntária de sua culpa e autoria, pode ser usada como prova contra ele na denúncia. Isso ocorre porque a confissão não é anulada pelo descumprimento das condições do acordo, mas sim mantém o seu valor como evidência de que o investigado admitiu a responsabilidade pelo delito.

Este ponto, da utilização da confissão, causa questionamentos e críticas dentro da doutrina. Alguns autores sustentam que a confissão pode ser utilizada judicialmente, enquanto outros defendem que, descumprido o acordo, a confissão não pode ser utilizada para violar garantias constitucionais.

Conforme o entendimento de Reis Júnior e Bianchi (2022, p. 17), a problemática, do requisito confissão, reside no fato que de uma vez obtida para a concessão do acordo penal, a mesma pode ser utilizada em um eventual processo penal, caso haja a revogação do acordo homologado, e o posterior oferecimento da denúncia. Sendo que tal dubiedade, surge da omissão existente no art. 28-A e seus parágrafos e incisos, devido à falta de disposição do legislador frente a utilização da confissão em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal.

Apesar da interpretação interna do Ministério Público, em utilizar da confissão formal e circunstanciada como suporte probatório para oferta da denúncia e viabilidade da ação penal. Diante da complexidade do tema, existem diversas posições doutrinárias, no sentido de que em caso de descumprimento do ANPP, por parte do investigado, a confissão feita anteriormente não poderia ser usada contra ele como prova no curso do processo penal.

A leitura do posicionamento de Soares, Borri e Battini (2020, p. 219) nos apresenta dois problemas quanto da utilização da confissão como requisito para a aplicação do acordo criminal, o primeiro diz respeito à utilidade da confissão em caso de descumprimento do ANPP, pois ela poderia ser usada como suporte probatório na instrução criminal. Enquanto o segundo problema, reside na hipótese de utilização da confissão em demais áreas do direito, entretanto, não abordaremos essa questão no presente trabalho.

Os autores seguem elaborando a tese no caso de descumprimento do

acordo, neste ponto, afirmam que a Lei 13.964/19, em sua forma completa, disciplina, entre outros, sobre o juiz de garantias (art. 3º-B a 3º-F, CPP), que entre as demais regulamentações, ficaria responsável pelo inquérito policial e este não mais acompanharia o processo-crime, de modo que a confissão ficaria apenas no âmbito da investigação preliminar, e do juiz de garantias, não sendo possível utilizar da declaração do acusado quando do julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 3º-C, §3º, do CPP (Soares, Borri e Battini, 2020, p. 219).

Entretanto, como abordado por Soares, Borri e Battini (2020, p. 219) o referido dispositivo, que disciplina a atuação do juiz de garantias, teve a sua aplicação suspensa pelo Ministro Luiz Fux, na ação direta de inconstitucionalidade 6299/DF, e, por isso, não pode se aplicar a regra de exclusão da investigação preliminar do processo criminal, a suspensão aplicou-se somente ao dispositivo do juiz de garantias, mantendo a aplicação do acordo de não persecução penal, e por consequência, caso o acusado incorra em descumprimento do acordo, este será denunciado com a inclusão do inquérito policial, e também com a sua confissão, na mesma linha já trabalhada da lógica processual penal.

Em outra linha, o autor Kalil (2020, p.55) possui o entendimento de que o acordo de não persecução penal, é uma transação entre as partes, tendo, dessa forma, concessões mútuas, visto que o Estado abre mão da condenação e de, eventualmente, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, trazendo uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Enquanto o acusado abre mão do seu direito ao silêncio e do momento processual em que aconteceria o interrogatório.

Para Kalil (2020, p. 56), em posicionamento minoritário, o indiciado pode ter a sua confissão utilizada em substituição do interrogatório judicial, quando descumprido o ANPP, pois, segundo o autor, ao celebrar o acordo, o indiciado renúncia a três direitos - o direito ao silêncio, o direito ao interrogatório ao final da instrução e a necessidade de repetição da prova em juízo, sendo estes direitos renunciáveis. Segundo entendimento do autor, além das renúncias, o indiciado também assume algumas obrigações, naturais as condições do ANPP, que seriam, entre outras: reparar o dano, renunciar aos instrumentos, produtos e proveitos do crime.

O autor sustenta, quanto a aplicabilidade do art. 155 do Código de Processo Penal, que a regra da repetibilidade do juízo das provas admite exceções quando a

lei estipular, sendo que a confissão no âmbito do ANPP, seria um desses casos excepcionais, possuindo um valor probatório equivalente ao do interrogatório judicial que seja realizado posteriormente (Kalil, 2020, p.55).

Portanto, argumenta Kalil (2020, p. 53) uma vez aceita a inspiração norte-americana do *plea bargaining* no acordo de não persecução penal, não há como importar a restrição na utilização da confissão em um posterior processo penal, tendo em vista que o acordo trata de concessões recíprocas, aceitas pelo acusado, com a presença do seu defensor, no qual o acusado reconhece a sua culpa e o Ministério Público deixa de propor a ação penal.

Outros autores, adotam posicionamento contrário aos apresentados, de modo que, em caso de descumprimento das condições acordadas, a confissão realizada em sede extrajudicial, não poderá ser usada contra o acusado no curso do processo criminal.

Sobre a confissão, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 129) alerta que, apesar do ANPP pressupor a confissão, nela não há reconhecimento de culpa pelo investigado. Existe, entretanto, uma admissão implícita de culpa, apenas de cunho moral, mas que não há repercussão jurídica, pois, a culpa, quando efetivamente reconhecida, demanda que tenha acontecido perante o devido processo legal, que não é o caso. Nesse sentido, Cunha destaca o parágrafo 12 do art. 28-A, do CPP, que dispõe “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Outrossim, segundo Lovatto (2020, p. 78) a confissão, dentro do acordo de não persecução penal, por ser extrajudicial, além de encontrar-se na fase pré-processual, não dispensa o direito do acusado de se defender da futura pretensão acusatória, e também não autoriza que essa confissão seja utilizada como prova em eventual processo penal, para apoiar ou servir de suporte probatório de eventual condenação, em caso de descumprimento do acordo ou de não homologação judicial.

No mesmo sentido, Mazloun e Mazloun (2020) também adotam posicionamento similar e aduzem que o descumprimento do acordo não valida a utilização da confissão como prova porque ainda não há processo, aplica-se a regra do art. 155 do Código de Processo Penal. Assemelha-se a situação da delação premiada desfeita, quando as provas autoincriminatórias não podem ser usadas em

desfavor do colaborador.

Em consonância com os Enunciados dos órgãos do Ministério Público e com parte da doutrina já citada, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 113) aborda dois aspectos importantes referentes à confissão formal e circunstanciada. O primeiro aspecto, reforça a utilização da confissão por ser um meio de comprovação da justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso à realização do acordo.

Cabral (2020, p. 113) segue explicando que o segundo aspecto da confissão são os elementos de informação fornecidos pelo Ministério Público, em caso de descumprimento do acordo, pois estes elementos podem servir como corroborador das provas produzidas em contraditório (CPP, art. 155), como fonte de informação e de prova para agrupar os elementos probatórios e também como elemento de contraste em relação a depoimentos potencialmente falsos prestados no processo penal.

Por isso, na visão de Cabral (2020, p. 113) a confissão formal e circunstanciada somente pode ser utilizada no processo penal, desde que haja a homologação do acordo e o descumprimento dele, levando a propositura da denúncia pelo Ministério Público. Isso ocorre porque, conforme nos elucida Cabral (2020, p. 114) , uma das finalidades da confissão é oferecer uma contrapartida para o Estado, visto que o mesmo abriu mão da ação para aplicar um meio mais benéfico ao investigado.

Conclui o autor, que se não fosse dessa forma, não haveria praticamente nenhuma consequência ao investigado que descumprisse o acordo de não persecução penal, pois o mesmo só teria ganhado tempo e impedindo a propositura da ação penal, sem qualquer ônus ou desvantagem no processo. Dessa forma, o acordo pressupõe que cada uma das partes renuncie a alguma coisa (Cabral, 2020, p. 114).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico, buscou compreender questões relativas à utilização da confissão no âmbito do acordo de não persecução penal (ANPP) e suas implicações jurídicas. Sendo que o foco da presente pesquisa desenvolveu-se pela análise do requisito confissão e nas recentes discussões acerca da sua utilização no caso de descumprimento do acordo por parte do investigado.

O instrumento do ANPP, desde a sua criação, trouxe inúmeras discussões dentro da doutrina penal, desde o seu surgimento na Resolução 181/2017 do CNMP que suscitou conflitos relativos à sua constitucionalidade. Houve a pacificação referente a constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal, após a sua conversão em lei por meio da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, entretanto, ficaram demais argumentações no que se refere a outros pontos do acordo.

Para desenvolver a reflexão sobre a utilização ou não da confissão no

processo penal, em caso de descumprimento do ANPP, realizamos a análise de outros institutos importantes da justiça negocial, qual seja, a transação penal e a suspensão condicional do processo, além de trazeremos comparativos com instrumentos penais de outros países, a citar o *plea bargaining*. Ademais, também abordamos as diferentes utilizações da confissão dentro da legislação penal brasileira.

Preliminarmente, foi feito um apanhado de fundamentos que levaram à construção deste instituto no ordenamento jurídico. Explicamos a necessidade da ampliação de sistemas que buscassem a solução consensual dos conflitos, visto o crescimento das ações que tramitam no Poder Judiciário e o contexto social que crescem as marcas da litigiosidade, a fim de prevenir uma eventual ebulição social alimentada por frustrações e ressentimentos nas instituições do Poder Judiciário.

A expansão dos espaços de consenso foi estendida, dentro do sistema processual brasileiro, diante da implementação da Lei 9.099/95, que retratou os institutos despenalizadores da transação penal, da suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos, tais institutos transpuseram o processo penal clássico. Constatou-se que mesmo com uma série de mudanças redacionais ocorridas ao longo dos anos, dentro do processo penal, o acordo de não persecução penal, foi o único instrumento penal capaz de relativizar a disponibilidade da ação penal para as infrações de menor potencial ofensivo, em que a pena mínima cominada ao delito seja inferior a 4 (quatro) anos, não sendo o crime praticado com grave ameaça ou caso de arquivamento.

Para mais, durante a presente monografia, exploramos a inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico, desde a criação da Resolução n.º 181, de 2017, com alteração pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018, também do CNMP, e as suas discussões de constitucionalidade, e, por fim, a ampliação do espaço negocial com o art. 28-A do CPP, adicionado pela Lei 13.964, de 2019.

Não obstante, foram esmiuçados os requisitos para a concessão do acordo de não persecução penal, com destaque para o requisito da confissão formal e circunstanciada. Esse ponto recebeu atenção especial, pois foi necessário perpassar pelo valor da confissão no processo penal em um sentido amplo. Momento em que foi explorado a natureza jurídica da confissão, desde a sua utilização no modelo convencional de persecução penal, e, também, a natureza jurídica da confissão quando do acordo de não persecução penal, que assume um papel diferenciado,

pois surge como elemento condicionante para a propositura do instituto.

De forma que, concluiu-se que a confissão pode ser vista como um meio de prova, mas não mais ser considerada como a “rainha das provas”. Especificamente, quando se trata do instituto em questão, visto que neste contexto, a confissão possui um papel maior, sendo um requisito para a realização do acordo, possuindo a formalidade e o caráter circunstancial de elementos que garantem a segurança jurídica do Estado e do acusado. Por isso, adotando-se uma postura garantista, a confissão do ANPP deve ser vista como um mero pressuposto do acordo, vez que o instrumento negocial possui natureza pré-processual, que visa evitar a persecução penal.

Outrossim, foi analisado o diálogo entre as garantias individuais do acusado, como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e o direito de não autoincriminação, buscando aferir se o requisito confissão do ANPP violava ou não esses princípios. O resultado obtido foi que, sobretudo, não há violação destes princípios, desde que o acusado esteja acompanhado de seu defensor, e este tenha um papel ativo na elaboração da confissão, que deve ser assinada tanto pelo acusado quanto por seu advogado.

Além disso, em se tratando da presunção de inocência, que se desdobra no princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, a confissão do ANPP não pode ensejar expressivo prejuízo, pois o acordo serve como uma oferta de despenalização e não de ameaça, limitando-se a uma vantagem proporcional a pena delimitada, sendo de livre escolha do acusado confessar ou não.

De modo que, justificamos o interesse na presente questão porque a confissão teve lugar como requisito formal para a propositura de um benefício penal pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, assim como a importância do referido requisito não ferir os demais dizeres legais, como aqueles que asseguram ao cidadão o direito ao silêncio e a não autoincriminação.

Como resultado, observamos que o requisito confissão e o seu uso em um posterior processo penal não é ponto pacífico dentro da doutrina jurídica pertinente. Para melhor desenvolvimento do tema, abordamos diferentes pensares e posições acerca do referido instrumento penal.

Por meio da análise de diversos pensamentos doutrinários identificou-se que, embora a confissão seja um requisito formal para a concessão do ANPP, o seu valor probatório é limitado, uma vez que é realizada em sede extrajudicial. A confissão,

nesse contexto, visa apenas a viabilização do acordo entre as partes, sem influenciar em posterior decisão judicial, no caso de instauração do processo penal subsequente.

Com base na análise realizada, conclui-se que a confissão no contexto do ANPP desempenha um papel crucial e multifacetado. A confissão, apesar de ser objeto de controvérsia doutrinária, deve ser entendida como uma formalidade indispensável no acordo, funcionando como um elemento confirmatório da justa causa, que já justificava a denúncia. Esse mecanismo não só reforça a atuação justa do Ministério Público, garantindo que não se cometa uma injustiça contra um inocente, mas também assegura ao defensor que a decisão tomada pelo cliente é a mais adequada, direcionando-o para uma alternativa menos gravosa.

À vista disso, no âmbito da confissão do instituto em questão, está simbolizada uma troca de concessões: o Estado abre mão da ação penal obrigatória e da busca por uma condenação, enquanto o investigado renúncia ao seu direito ao silêncio e ao devido processo penal. Esse equilíbrio de concessões ressalta a natureza negociável do ANPP, diferenciando-o de outros instrumentos mais benéficos como a transação penal.

Isto posto, em caso de descumprimento do acordo, a confissão oferece ao Ministério Público informações valiosas, que, quando corroboradas com outras provas colhidas em juízo com observância do contraditório e da ampla defesa, podem contribuir significativamente para a elucidação dos fatos. Servindo como ferramenta para identificar novas provas e fontes de prova e funcionar como um elemento de contraste contra possíveis depoimentos falsos em um eventual processo criminal.

Portanto, conclui-se que a importância do ANPP como um mecanismo despenalizador e a necessidade de garantir que os direitos do investigado sejam plenamente respeitados, evitando o uso indevido da confissão obtida durante o acordo. Conclui-se, portanto, que a confissão no ANPP deve ser tratada com cautela, assegurando-se que seu uso seja limitado ao contexto para o qual foi originalmente destinada, garantindo, assim, um equilíbrio justo entre a eficiência da justiça penal e a proteção dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carlos Eduardo Lapa Pinto. Acordo de não persecução penal: um estudo sobre o controverso requisito da necessidade de confissão formal e circunstanciada do delito. 2023. 110 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4783>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Adi. Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro eletrônico]. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; e LOPES JÚNIOR, Aury. Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (parecer). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. Acordo de Não Persecução Penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. E-book.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas 01. Pronunciamento final em Procedimento de Estudos e Pesquisas. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em 13 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos n° 01/2017 do CNMP. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília-DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em 13 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público de São Paulo. Enunciados Procuradoria-Geral de Justiça Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Lei 13.964/19. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwwpob_page.show?_docname=2656840.PDF. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Ministério Público de Goiás. Enunciados Interpretativos da Lei 13.964/2019 - Lei Anticrime. Comissão Especial - GNCCRIM. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/22/09_46_37_348_GNCCRIM_AN_%C3%81LISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiróz. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Disponível em: [Plea Bargaining.pdf](#). Acesso em: 24 jan. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 7ª ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020.

CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 10, n. 1, e907, jan./abr. 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.90>.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal. BOLETIM DO IBCCRIM, v. 350, p. 16–18, 2022.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.58417. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58417>. Acesso em: 4 maio. 2024.

FARIAS, Gabriel Henrique; RODRIGUES, Ana Cristina Medeiros; MARQUES, Heitor Romero. Acordo de não persecução penal: exigência de confissão à luz da Constituição Federal. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 57-76, ago. 2021. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://177.223.208.8/index.php/LexCult/article/view/515>>. Acesso em: 25 ago. 2023. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n2p57-76>.

FEITOSA, Felipe de Souza Lima; OLIVEIRA, André Dantas. Os Limites da Justiça Consensual no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 14, n. 01, 2022. DOI: 10.54275/raesmpce.v14i01.207. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/207>. Acesso em: 25 fev.. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados especiais criminais: lei 9.099/95 - abordagem crítica: acordo civil, transação penal, suspensão condicional do processo, rito sumaríssimo. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 1997.

JUNQUE, Gustavo Octaviano Diniz.; FIGUEIREDO, Patrícia Vanzolini; DEZEM, Guilherme Madeira; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson; COSTA, Rafael de Oliveira. Breves considerações sobre o papel do juiz - e do Ministério Público - no acordo de não persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). Pacote anticrime: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2, p. 14-34. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a Constitucionalidade da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista de Direito Penal e Processo Penal, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8º ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Juspodivm. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 65-84, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 1 maio. 2024.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.11, n.26, p.264-293, jan./jun. 2020.

MAZLOUM, Ali. MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. Acesso em: <

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinia-o-acordao-persecucao-penal-aplicav-el-aco-es-curso>>. Acesso em: 12 out. 2023.

MENDES, Ana Carolina; MENDES, Ana Claudia; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. Justiça penal negociada: acordo de não-persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). Pacote anticrime: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2, p. 14-34. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14542>. Acesso em: 7 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 13. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense., 2016.

OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. O Acordo de Não Persecução Penal e a Importância dos Institutos Despenalizadores. Revista Jurídica In Verbis, v. 26, n. 49, 2021, p. 199-219. Disponível em: <https://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PINTO, Gabriela Moscatini. A mitigação de direitos fundamentais face à confissão como requisito condicional ao acordo de não persecução penal. In: Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/x477p663/64V5pXugljbj36rX.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

REIS, Alexandre Celibran Araujo; LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

REIS JUNIOR, Almir Santos; BIANCHI, Lucas Takayama. A (In)Constitucionalidade do Requisito da Confissão para a Concessão do Acordo de não Persecução Penal. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 12–20, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n1p12-20. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9879>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SARAIVA, Isaac Ronalitti Sarah da Costa. Plea bargaining: a influência do direito premial americano no direito penal brasileiro. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (coord.). Direito penal, processo penal e

criminologia. Revista Legal Framework For Information Society (LEFIS), Zaragoza, p. 164-182, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang . Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Ana Carolina Belleze. Prisões cautelares: a infração aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, [S.I.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1182>>. Acesso em: 27 apr. 2024.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo. Pacote Anticrime: Temas Relevantes, Natal: OLW Editora Jurídica, 2021. E-book.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. Revista de Direito Brasileira, [S.I.], v. 32, n. 12, p. 311-329, fev. 2023. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806/6488>>. Acesso em: 25 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.8806>.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020.DOI:10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231.

STADLER, Amanda Gans; PRADO, Suzane Maria Carvalho do; HELLMAN, Renê Francisco. O acordo de não persecução penal: uma análise econômica do direito. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). Pacote anticrime: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2, p. 14-34. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. DIAS, Danilo Pinheiro. Discricionariedade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia? Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 50, p. 183-202, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113498>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113498>. Acesso em: 25 fev. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na teoria geral do direito e no direito público. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v 11, n. 42. p. 115-128, abr.-jun. 1974.